

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Natacha Back

A separação de direito, o divórcio indireto e a Emenda Constitucional n.º 66 de 2010:
uma análise das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do
Superior Tribunal de Justiça

Florianópolis

2022

Natacha Back

A separação de direito, o divórcio indireto e a Emenda Constitucional n.º 66 de 2010:
uma análise das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do
Superior Tribunal de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de
Santa Catarina como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Raupp Gomes

Coorientador: M.e Mateus Stallivieri da Costa

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Back, Natacha

A separação de direito, o divórcio indireto e a Emenda Constitucional n.º 66 de 2010 : uma análise das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça / Natacha Back ; orientadora, Renata Raupp Gomes, coorientador, Mateus Stallivieri da Costa, 2022.

79 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito de família. 3. Separação de direito. 4. Divórcio indireto. 5. Emenda Constitucional n.º 66 de 2010. I. Gomes, Renata Raupp. II. Costa, Mateus Stallivieri da. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Natacha Back

A separação de direito, o divórcio indireto e a Emenda Constitucional n.º 66 de 2010:
uma análise das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do
Superior Tribunal de Justiça

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 19 de julho de 2022.

Prof. Dr. Luiz Henrique Urquhart Cademartori
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Renata Raupp Gomes
Orientadora

M.e Mateus Stallivieri da Costa
Coorientador

Profa. Dra. Dóris Ghilardi
Avaliadora

Prof. Dr. Mikhail Cancelier
Avaliador

Dedico o presente trabalho a todos aqueles que estiveram comigo ao longo da Graduação, especialmente à minha família, que tanto admiro.

RESUMO

A temática do presente trabalho diz respeito ao debate acerca da subsistência ou não da separação de direito no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66 de 13 de julho de 2010. Busca-se, partindo da hipótese de que os institutos da separação de direito e do divórcio indireto foram afastados com o início da sua vigência, expor o curso evolutivo dos principais institutos tratados, bem como analisar o contexto em que se deu a aprovação do novo texto constitucional e seus reflexos na doutrina e no âmbito judicial, mais especificamente no Tribunal de Santa Catarina e no Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (Tema 1053, STF). O estudo foi desenvolvido utilizando-se do método de abordagem dedutivo, através de uma metodologia qualitativa – com traços da técnica quantitativa na análise dos julgados encontrados –, descritiva e baseada em pesquisas bibliográficas, incluindo livros, artigos, legislações, consultas a sítios de órgãos públicos e precedentes, a fim de possibilitar uma maior compreensão no que tange aos entendimentos surgidos a partir da aprovação da alteração constitucional. Não obstante, apesar de a manutenção do instituto ter sido o entendimento adotado pela maioria dos julgados encontrados, ambas as correntes instituídas apresentaram argumentos relevantes a respeito do *status* da separação de direito após a promulgação da EC 66/2010, de modo que se tornou inviável responder ao problema proposto pela pesquisa.

Palavras-chave: Direito de Família; Separação; Divórcio; Emenda Constitucional 66/2010; Tema 1053/STF.

ABSTRACT

The theme of this paper concerns the debate about the subsistence or not of legal separation in the Brazilian legal system with the enactment of Constitutional Amendment n.º 66 of July 13, 2010. Based on the hypothesis that the institutes of legal separation and indirect divorce were removed with the beginning of its effectiveness, it seeks to expose the evolutionary course of the main institutes treated, as well as to analyze the context in which the new constitutional text was approved and its reflexes in the doctrine and in the judiciary, more specifically in the Court of Santa Catarina and in the Superior Court of Justice, recognized the general repercussion of the matter in the Federal Supreme Court (Theme 1053, STF). The study was developed using the deductive approach method, through a qualitative methodology - with traces of the quantitative technique in the analysis of the judgments found -, descriptive and based on bibliographic research, including books, articles, legislation, consultations in websites of public agencies and precedents, in order to enable a greater understanding regarding the placements that emerged from the approval of the constitutional amendment. Nevertheless, despite the maintenance of the institute having been the understanding adopted by most of the judgments found, both currents instituted presented relevant arguments regarding the status of the separation of law after the enactment of EC 66/2010, so that it became unfeasible to answer the problem proposed by the research.

Keywords: Family right; Separation; Divorce; Constitutional Amendment 66/2010; Theme 1053/STF.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Processos do TJSC em que não foi possível identificar o posicionamento em relação à temática	75
Tabela 2 - Processos do TJSC entendendo pela manutenção do instituto da separação após a EC/2010	75
Tabela 3 - Processos do TJSC entendendo pela extinção do instituto da separação após a EC/2010	76
Tabela 4 - Processos do STJ em que não foi possível identificar o posicionamento em relação à temática	77
Tabela 5 - Processos do STJ entendendo pela manutenção do instituto da separação após a EC/2010	77
Tabela 6 - Processos do STJ entendendo pela extinção do instituto da separação após a EC/2010	78

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO VÍNCULO MATRIMONIAL NO BRASIL	12
2.1	DISTINÇÃO ENTRE SOCIEDADE CONJUGAL E VÍNCULO MATRIMONIAL	16
2.2	FORMAS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO VÍNCULO MATRIMONIAL	17
2.2.1	Separação judicial	19
2.2.1.1	<i>Separação judicial por mútuo consentimento</i>	<i>20</i>
2.2.1.2	<i>Separação judicial litigiosa</i>	<i>21</i>
2.2.2	Divórcio judicial	24
2.2.2.1	<i>Divórcio judicial indireto</i>	<i>26</i>
2.2.2.2	<i>Divórcio judicial direto</i>	<i>27</i>
2.2.3	Separação e divórcio extrajudiciais	28
3	A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 66/2010 E O INSTITUTO DA SEPARAÇÃO	31
3.1	CONTEXTUALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	31
3.2	A APROVAÇÃO DA EC 66/2010 E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS ...	34
3.2.1	Causas subjetivas e objetivas na separação judicial e no divórcio	34
3.2.2	Divergência doutrinária envolvendo o instituto da separação	37
3.2.2.1	<i>Da manutenção da separação no ordenamento jurídico brasileiro</i>	<i>38</i>
3.2.2.2	<i>Da extinção da separação no ordenamento jurídico brasileiro</i>	<i>42</i>
4	REFLEXOS DA EC 66/2010 NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	47
4.1	DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ...	48
4.2	JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	55
4.3	REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	61
5	CONCLUSÃO	65
	REFERÊNCIAS	67
	APÊNDICES	75
	APÊNDICE A - Processos analisados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina após a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 66 de 2010 (13 de julho de 2010)	75
	APÊNDICE B - Processos analisados do Superior Tribunal de Justiça após a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 66 de 2010 (13 de julho de 2010)	77

1 INTRODUÇÃO

A constante evolução do Direito de Família fez com que a possibilidade de dissolução do casamento se tornasse realidade. Tendo em mente, neste sentido, a concretização dos princípios da Dignidade Humana e da Autonomia Privada, passou a ser repensada a forma de interpretar os institutos constituidores da entidade familiar, assim como aqueles que a desconstituem, de modo a concretizar o legítimo Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, a temática do Direito de Família será abordada no presente trabalho, mais especificamente no que diz respeito a Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, também conhecida como Emenda do Divórcio Direto, que proporcionou nova redação ao art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, suprimindo o período da separação de fato como condição preexistente para a dissolução do casamento através do divórcio. A alteração, além de alicerçada nos anseios da sociedade em abandonar a antiga noção de indissolubilidade do matrimônio, representa uma conquista social, na medida em que possibilita o divórcio direto, com trâmites mais ágeis, e limita a intervenção estatal na vida particular dos seus cidadãos.

Muito embora a modificação aparente, em um primeiro momento, ínfima, seus efeitos materiais refletem em todo o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no âmbito do Direito de Família. Pretende-se justificar a pesquisa levando em consideração estes reflexos, atribuindo maior destaque à figura da separação de direito, no que se refere à sua permanência ou não após a referida alteração; a atualidade do tema, uma vez que, não obstante o lapso temporal demasiadamente longo entre a promulgação da emenda até o presente momento, persistem os debates doutrinários e judiciais, retomados com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e com o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 1.167.478/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux; e a sua importância, porquanto escassas as pesquisas que envolvem a análise, ainda que imprescindível para aqueles que desejam dissolver a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial.

A evolução familiar trouxe, e ainda traz, grandes transformações para a sociedade e, conseqüentemente, para a disciplina, o que a torna fascinante. Diversos são os direitos assegurados nos dispositivos constitucionais, os quais buscam garantir à família uma especial

proteção do Estado, mas inúmeros são os desafios para aplicá-los de forma efetiva na realidade. Analisar mais a fundo esta perspectiva e o direito familiar como um todo, baseando-se na proteção à liberdade, à autonomia da vontade e à dignidade da pessoa humana, torna-se fundamental para acompanhar as mudanças e inovações propostas neste âmbito.

O estudo será desenvolvido a partir do método de abordagem dedutivo, partindo de princípios já reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis para se alcançar conclusões específicas, sob o alicerce de bibliografias especializadas nacionais – prioritariamente doutrinária – e análise de precedentes – mais especificamente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça. A metodologia aplicada será qualitativa e descritiva, utilizando como marco teórico referencial o vasto leque de discussões quanto à manutenção ou não da separação no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC 66/2010. Utilizar-se-á a técnica quantitativa para a análise dos julgados encontrados, associada à pesquisa qualitativa anterior.

Ademais, o trabalho será dividido em três capítulos, de modo a esmiuçar detalhadamente cada tema proposto. Em um primeiro momento, optou-se por uma análise das linhas históricas da dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial no Brasil, assim como serão expostas as diferenças entre os institutos e suas principais formas de rompimento: separação e divórcio.

Em seguida, passar-se-á ao estudo da Emenda Constitucional n.º 66/2010 através do contexto em que se deu sua aprovação e tramitação legislativa, além das suas principais repercussões jurídicas, como o debate acerca da extinção das causas subjetivas e objetivas para a dissolução do casamento e a divergência doutrinária envolvendo o instituto da separação após o seu advento. Os argumentos encontrados que entendem pela manutenção ou extinção da separação do ordenamento jurídico brasileiro serão apresentados, para fins meramente didáticos, em duas correntes, idealizadas pelo estudo exclusivamente para este fim.

No último capítulo, serão identificados os reflexos da alteração constitucional na jurisprudência, expondo os posicionamentos e decisões conflitantes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Analisar-se-á, por fim, o Tema 1053 do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral, em que se examina “à luz do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional

n.º 66/2010, se a separação judicial é requisito para o divórcio e se ela subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro”.

2 A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO VÍNCULO MATRIMONIAL NO BRASIL

Inicialmente, imperioso rememorar o percurso transcorrido entre a indissolubilidade da instituição do casamento, tido como “sagrado”, ao estabelecimento da possibilidade do divórcio direto, aquele sem qualquer espécie de requisito, no ordenamento jurídico pátrio, representando, de maneira incontestada, a evolução da própria sociedade.

A família passou por profundas transformações ao longo da história, principalmente em relação ao seu conceito como instituição basilar da sociedade, à função que desempenha e à sua composição. De igual forma, o Direito de Família, ramo do direito mais intimamente ligado à própria vida (GONÇALVES, 2021, p. 11), está em constante evolução, a fim de amparar juridicamente as mudanças nos costumes e na cultura do povo, passando-se a tutelar questões antes presentes apenas no mundo dos fatos. Neste sentido:

Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 35).

O casamento, segundo o professor Flávio Tartuce (2021, p. 2044), pode ser conceituado como “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. Para ele, com o casamento se busca uma comunhão plena de vida e, por este motivo, constitui negócio jurídico especial, com regras próprias de constituição e princípios específicos, quais sejam, o da monogamia, da liberdade de escolha e o da comunhão plena de vida (TARTUCE, 2021, p. 2.047).

Este instituto foi, por muito tempo, considerado sagrado e indissolúvel pela Igreja Católica, mas apenas no Concílio de Trento, no quarto e último projeto apresentado no ano de 1563, que o entendimento da indissolubilidade do matrimônio foi efetivamente consolidado, nos cânones 5 e 7. Neste sentido, para o Direito Canônico, segundo Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 41), o casamento seria tanto um sacramento quanto um contrato natural, decorrente da natureza humana, no qual “os direitos e deveres que dele derivam estão fixados na natureza e não podem ser alterados nem pelas partes nem pela autoridade, sendo perpétuo e

indissolúvel”.

Muito embora o Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890, aprovado ainda no governo provisório de Marechal Deodoro da Fonseca, tenha tornado o Brasil um país laico, garantindo-se a liberdade religiosa, o caráter sagrado do casamento foi absorvido pelo direito e a indissolubilidade do vínculo matrimonial permanecia como reflexo da influência católica no contexto social. Nas palavras de Paulo Lôbo (2018, p. 103):

Desde a colonização portuguesa até 1977 prevaleceu a indissolubilidade do casamento, projetando-se no direito civil a concepção canônica da Igreja Católica de ser o matrimônio instituição de natureza divina, que jamais poderia ser dissolvido por ato dos cônjuges. Nem mesmo a separação entre o Estado e a Igreja, com o advento da República, foi suficiente para secularizar a desconstituição do casamento, que sofreu forte resistência das organizações religiosas católicas.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, a família era sustentada por três valores, componentes do seguinte tripé: 1. matrimonialização, a família constituída pelo casamento entre homem e mulher era a única legítima e merecedora da proteção estatal; 2. hierarquia, tanto sexual – no matrimônio, a esposa abria mão de parte da sua capacidade, tornando-se dependente do marido para determinados atos da vida civil –, como geracional – não havia direito das crianças e dos adolescentes que protegesse e garantisse os seus interesses –; 3. categorização dos filhos, que poderiam ser legítimos ou ilegítimos, a depender se oriundos ou não de um casamento civil válido e regular entre os seus genitores (GONÇALVES, 2021, p. 15-16).

Neste período, não havia outra modalidade de convívio aceitável que não a família constituída pelo casamento. Admitia-se o “desquite”, por meio do qual ocorria a separação dos cônjuges, pondo termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime de bens, mas o casamento não era dissolvido, impedindo-os de recomeçar sua vida ao lado de outra pessoa sob proteção jurídica. Em verdade, apenas a morte colocaria fim ao vínculo matrimonial, conforme dispunha o art. 315, parágrafo único, do referido diploma legal: “o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges [...]”.

Destaca-se, ainda, que a família passou a ser amparada somente na Constituição de 1934, também considerando o casamento indissolúvel, cujo art. 144 estabelecia que:

Art 144. A família, constituída pelo **casamento indissolúvel**, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo. (BRASIL, 1934, sem grifos no original).

Nas décadas de 60 e 70 no Brasil, considerando os crescentes questionamentos quanto às imposições da Igreja Católica, novas leis foram criadas a fim de atender os anseios da sociedade, assim como a doutrina e a jurisprudência foram se amoldando aos novos valores que se formavam. Em 1949, a título de exemplo, surge a possibilidade do reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento – ilegítimos –, a partir da Lei n.º 883. Outro grande marco foi a aprovação da Lei n.º 4.121/62, conhecida como “Estatuto da Mulher Casada”, a qual eliminou a incapacidade relativa da mulher casada ao prever, expressamente, a colaboração da esposa na chefia da sociedade conjugal (artigos 233 e 380).

E assim sucedeu até 1977, ano da promulgação da Emenda Constitucional n.º 9, de autoria do senador Nelson Carneiro, posteriormente regulamentada pela Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515 do mesmo ano), a qual substituiu o termo “desquite” por “separação judicial” e instituiu a possibilidade do divórcio. Este somente poderia ser requerido uma única vez por uma mesma pessoa, sendo concedido após prévia separação judicial, por mais de três anos, ou separação de fato, por mais de cinco anos, desde que iniciada anteriormente à data da emenda. A este respeito, contribui Maria Berenice Dias (2021, p. 540):

Em face da forte resistência dos segmentos mais conservadores, concessões foram feitas para a aprovação da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977). Uma delas foi a manutenção do desquite, com singela alteração terminológica. Passou a ser chamado de separação judicial, com idênticas características: pôr fim à sociedade conjugal sem dissolver o vínculo matrimonial.

Uma nova mentalidade no Direito de Família foi inaugurada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual assentou como fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana. A família não seria mais tão somente aquela formada através do matrimônio, mas passou a significar a união para a realização de um projeto de vida em comum, podendo decorrer do casamento civil, da união estável entre homem e mulher e da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, parágrafos 1º, 3º e 4º), admitidas manifestações familiares diversas das elencadas (TARTUCE, 2021, p. 2.041). Outra grande inovação foi a superação da hierarquização entre marido e mulher e em relação aos filhos.

A Constituição passou a estabelecer, na redação original do seu art. 226, parágrafo 6º, que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, ainda com o requisito da separação de fato, mas alterado o prazo para mais de dois anos, mantendo a separação judicial como faculdade e não mais como pré-requisito. A separação judicial passou a ter duas finalidades: ser convertida em divórcio após ultrapassado um ano da decisão da separação

judicial (ou de corpos) e permitir a reconciliação dos separados (LÔBO, 2018, p. 104). Frisa-se que a restrição à possibilidade de uma pessoa requerer mais de um divórcio persistiu até a Lei n.º 7.841, de outubro de 1989, a qual revogou o art. 38 da Lei do Divórcio.

O art. 226, *caput*, da Constituição Federal estabelece que a família deve ser compreendida como a base da sociedade e, como tal, merece especial proteção do Estado. A finalidade do núcleo familiar, fundamentando-se nos princípios da dignidade humana e da solidariedade, deixou de ser, tão somente, a reprodução, ou a manutenção do patrimônio, e se transformou no espaço em que vigora o afeto e a assistência entre os seus membros. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2017, p. 42) asseveram que:

[...] a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.

Quanto ao Código Civil de 2002, em grande parte de seu texto, devido principalmente ao longo período entre a sua criação e a aprovação do projeto – mais de 30 anos –, limitou-se a repetir normas que há mais de treze anos já haviam sido previstas na Constituição de 1988, sejam elas de igualdade entre os cônjuges (artigos 3º, inciso IV, parágrafo 5º, inciso I, e 226, parágrafo 5º) e entre todos os filhos independentemente da origem da filiação (também prevista no art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente), além da elevação das uniões de fato ao patamar de entidade familiar e da dissolubilidade do matrimônio.

Em 2010, por conseguinte, foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 66, conhecida como Emenda do Divórcio, colocando fim ao prazo de separação de fato ou judicial para a concessão do divórcio. Tal emenda pode ser considerada um grande avanço no sentido de adequar ainda mais o texto constitucional aos novos paradigmas consolidados neste século. No entanto, sem qualquer modificação ou revogação de dispositivos do Código Civil de 2002, muito menos de leis específicas, e com o advento do Código Processual Civil de 2015, a jurisprudência e a doutrina divergem quanto à manutenção da separação no Direito brasileiro, inclusive reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual será tema de estudo do presente trabalho.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE SOCIEDADE CONJUGAL E VÍNCULO MATRIMONIAL

Igualmente imprescindível distinguir sociedade conjugal e vínculo matrimonial, ambos estabelecidos, concomitantemente, através do casamento (GONÇALVES, 2021, p. 73), institutos de elevada importância social e jurídica.

Os cônjuges, através da sociedade conjugal, assumem, além das responsabilidades pelos encargos da família (art. 1.565 do Código Civil), os deveres estabelecidos no art. 1.566 do mesmo diploma legal civil, quais sejam: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; e, por fim, respeito e consideração mútuos. Assevera Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 73):

Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. O casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao *status* de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constitui. Tal estado gera direitos e deveres, de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras da moral, da religião e dos bons costumes.

No artigo subsequente – art. 1567 do Código Civil –, o termo “sociedade conjugal” foi utilizado no sentido de que a sua direção deveria ser “exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”. Importante mencionar, neste ponto, que, ainda que dois dos três dispositivos referidos considerem a união entre “homem” e “mulher” como requisito para o reconhecimento da entidade familiar, a corrente que sustenta a equiparação entre esta e a união de pessoas do mesmo sexo, conduzida pela jurista Maria Berenice Dias, está se consolidando entre os estudiosos do Direito de Família, assim como na jurisprudência mais recente¹.

Em contrapartida, o vínculo matrimonial refere-se ao casamento válido (GONÇALVES, 2021, p. 73), é a relação permanente que une o casal e constitui a sociedade conjugal. Trata-se de instituto mais amplo que a sociedade conjugal, uma vez que dá origem à família e abrange um leque muito maior de direitos e obrigações. Afirma Maria Helena Diniz (2014, p. 269):

O casamento é, sem dúvida, um instituto mais amplo que a sociedade conjugal, por regular a vida dos consortes, suas relações e suas obrigações recíprocas, tanto as morais como as materiais, e seus deveres para com a família e a prole. A sociedade conjugal, embora contida no matrimônio é um instituto jurídico menor do que o

¹ ADI 4277/DF, STF (BRASIL, 2011d); Resolução 175 do CNJ (BRASIL, 2013); ADPF 132/RJ, STF (BRASIL, 2011e); REsp 820475/RJ, STJ (BRASIL, 2008); REsp 889852/RS, STJ (BRASIL, 2010).

casamento, regendo, apenas, o regime matrimonial de bens dos cônjuges, os frutos civis do trabalho ou indústria de ambos os consortes ou de cada uma deles. Daí não se poder confundir o vínculo matrimonial com a sociedade conjugal.

Ainda, Washington de Barros e Regina Beatriz (2012, p. 335) entendem que através do casamento “cria-se um vínculo entre os cônjuges, em que está contida a sociedade conjugal, que importa a comunhão de vidas, nos aspectos espiritual, social e físico e, por vezes, de patrimônios, a depender do regime de bens em vigor no casamento”.

Depreende-se, portanto, que a dissolução do casamento, isto é, do vínculo matrimonial, acarreta, obrigatoriamente, o rompimento da sociedade conjugal. Porém, o vínculo matrimonial permanece em casos de extinção da sociedade conjugal, tendo em vista tratar-se de instituto mais abrangente.

2.2 FORMAS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Conforme já exposto, através do casamento surgem a sociedade conjugal, que é a soma de direitos e responsabilidades dos consortes como um casal, e o vínculo matrimonial, o casamento válido propriamente dito. As causas terminativas da sociedade conjugal, de acordo com o art. 1571 do Código Civil, são a morte de um dos cônjuges, a nulidade ou anulação do casamento, a separação judicial e o divórcio, enquanto o vínculo matrimonial só pode ser dissolvido pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges, real ou presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva, consoante parágrafo único do aludido dispositivo (GONÇALVES, 2021, p. 73).

Interessante lembrar que a morte de um dos cônjuges, anteriormente à Lei do Divórcio, era a única situação capaz de ensejar a dissolução do matrimônio. A morte faz com que o cônjuge sobrevivente adquira o estado civil de viúvo e traz consigo diversos efeitos: a condição de herdeiro, a possibilidade de continuar ou não com o nome de casado e a possibilidade de contrair novo casamento, uma vez que a morte extingue tanto o vínculo conjugal quanto o vínculo matrimonial. A viúva, no entanto, permanece impedida de casar antes de decorridos dez meses da morte (art. 1.523, inciso II, CC), exceto se provar a inexistência de gravidez ou se nesse período ela der à luz, situação em que seria presumida a paternidade do falecido (art. 1.523, parágrafo único, CC).

Não obstante, a morte real ou efetiva, aquela atestada mediante certidão de óbito, não mais é a única que conduz à extinção do casamento. O Código Civil de 2002 inovou ao estabelecer que a morte presumida do ausente, da mesma forma, o dissolve, passando a abertura da sucessão definitiva a produzir, não só efeitos patrimoniais, como também pessoais. Maria Helena Diniz recorda (2014, p. 275):

No direito anterior a morte presumida de um dos consortes só produzia efeitos de ordem patrimonial ou sucessória, por mais longo que fosse o período do desaparecimento, não dissolvendo, portanto, o casamento, ficando o outro cônjuge num estado de semivivez, sem direito a nova união matrimonial, não sendo, porém, considerados ‘adulterinos’ os filhos que porventura tivesse.

No que se refere à nulidade ou anulação do casamento como causa terminativa da sociedade conjugal, necessário compreender os seus conceitos atinentes. O casamento inválido, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 56), pode ser nulo ou anulável, de acordo com o grau de imperfeição, ou melhor, considerando a intensidade da inobservância aos requisitos legais de validade. A distinção entre eles reside na natureza do seu vício: enquanto o vício sanável gera nulidade relativa – anulabilidade, afronta a norma que protege interesse individual –, o vício insanável acarreta nulidade absoluta – quando contraído com infringência de impedimento.

Por violar impedimentos de ordem pública, a ação declaratória de nulidade é imprescritível, possuindo a sentença judicial, em regra, efeito *ex tunc*, isto é, retroage à data da celebração; caso o casamento tenha sido contraído de boa-fé por um ou ambos os consortes – chamado de casamento putativo –, o efeito, excepcionalmente, será *ex nunc*, em que se preserva os seus efeitos civis ao de boa-fé e aos filhos, desde a data de sua celebração até o trânsito em julgado da sentença de nulidade (LÔBO, 2018, p. 87).

Em relação à ação anulatória, apesar de a lei falar em prescrição, sujeita-se a prazos decadenciais, nos termos do art. 1.560 do Código Civil. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 57), alguns autores acreditam que os efeitos da sentença de anulação não retroagem, como Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, ao passo que outros sustentam ser os mesmos efeitos da decretação de nulidade, exceto nas hipóteses previstas em lei, corrente em que participa Pontes de Miranda.

Vale mencionar que há também divergência doutrinária em considerar a invalidade do casamento, seja a nulidade ou a anulabilidade, como meio de dissolução do vínculo conjugal, já que há importantes nomes que entendem que a sociedade conjugal, nestes casos,

nunca existiu. Assim sustentava Clóvis Beviláqua (1950, *apud* GONÇALVES, 2021, p. 57):

Se o casamento é nulo, nenhum efeito produz (...), e, quando anulável, desfaz-se como se nunca tivesse existido. Nem em nem outra forma sociedade conjugal, e sim mera união de fato, a que o direito atribui, em dados casos, certos efeitos jurídicos e econômicos. Somente quando se realizam as condições do casamento putativo é que há, propriamente, uma sociedade conjugal, que se dissolve pela nulidade ou anulação do casamento. (BEVILÁQUA, 1950, *apud* GONÇALVES, 2021, p. 57)

Por fim, a separação e o divórcio são os principais institutos que buscam dissolver a sociedade conjugal. O enfoque da pesquisa não será a separação de fato ou de corpos, aquelas em que a separação ocorre tão somente no plano dos fatos, sem qualquer tipo de formalização, mas sim a separação de direito, termo utilizado em sentido amplo, a fim de englobar tanto a separação extrajudicial quanto a judicial (TARTUCE, 2021, p. 2.153), como também o divórcio, motivo pelo qual serão apresentados de forma pormenorizada a seguir.

2.2.1 Separação judicial

A separação é o “ato ou efeito de separar(-se); desunião, divisão, partição”, a “dissolução de uma união íntima”, a “ruptura da sociedade conjugal ou de união estável” (MICHAELIS, 2021). Existem duas modalidades de separação de direito: a extrajudicial, que será tratada posteriormente, e a judicial. Ambas produzem os mesmos efeitos, sendo o principal deles a extinção do vínculo conjugal.

A separação judicial, anteriormente chamada de desquite, consiste na dissolução, em vida, da sociedade conjugal, sem extinção do vínculo matrimonial, decretada e homologada pelo juiz (RIZZARDO, 2019, p. 500). Põe termo ao regime de bens, assim como faz cessar os deveres de coabitação e fidelidade recíproca (art. 1.576, CC), permanecendo, no entanto, os demais deveres previstos no art. 1.566 do Códex: a mútua assistência, o sustento, a guarda e a educação dos filhos, além do respeito e consideração mútuos.

Tal qual o divórcio, possui caráter personalíssimo, o que significa que a iniciativa para a propositura da ação é privativa e intransmissível dos cônjuges. Excepcionalmente, em casos de incapacidade, de acordo com o art. 1.576 do diploma civil, podem ser “representados” pelo curador, ascendente ou irmão – o termo mais correto, segundo Gonçalves (2021, p. 78), seria “substituição processual”.

A separação judicial, para tanto, poderia se dar por meio consensual ou litigioso.

2.2.1.1 Separação judicial por mútuo consentimento

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 79), a separação judicial por mútuo consentimento trata-se de procedimento típico de jurisdição voluntária, em que ambos os cônjuges buscam a homologação judicial do acordo celebrado entre eles. Representa uma forma mais racional e objetiva para dissolução da sociedade conjugal, uma vez que não necessita da exposição de causas ou motivos determinantes para embasar o pedido (RIZZARDO, 2019, p. 519).

Para que o negócio jurídico bilateral celebrado existisse e fosse válido, exigia-se, além da declaração livre e consciente da vontade dos nubentes, que eles estivessem casados há mais de um ano, nos termos do art. 1.574 do Códex Civil, requisito incompatível com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 66/2010 (GONÇALVES, 2021, p. 79). Afirma Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 179):

Trata-se de um período de prova; o legislador aguarda um prazo inicial do casamento para acomodação e compreensão da vida em comum, não permitindo que um aqodamento possa jogar por terra o matrimônio nos primeiros meses ou anos de convivência.

O procedimento para homologação da separação amigável, no entendimento de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 521), pode ser considerado simples. Embora sem regulamentação específica, mantém-se a necessidade da presença de advogado no curso do processo, uma vez que sua assinatura é indispensável, conforme dispõe o art. 103 do diploma processual civil (RIZZARDO, 2019, p. 522).

Não obstante, além de ser instruída com a certidão de casamento e com o pacto antenupcial do casal – este último apenas quando necessário –, a petição inicial deve conter os elementos previstos no art. 731 do Código de Processo Civil: as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e o valor da contribuição para criar e educar os filhos. Quanto à partilha de bens, caso os cônjuges não entrem em um acordo, abre-se a possibilidade de ser realizada em momento posterior à homologação do pedido (parágrafo único do referido artigo).

Observados os requisitos legais, a petição assinada, tanto pelos cônjuges quanto pelo procurador, é recebida pelo Magistrado, que ouvirá o casal e determinará a intimação do Ministério Público, se houver interesse de incapaz, para, posteriormente, homologar a separação. Entretanto, admite-se a recusa do juiz em homologar a convenção, e conseqüentemente não decretar a separação judicial, caso comprovado que a mesma “não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges” (art. 1.574, parágrafo único, CC). Cumpre, neste âmbito, transcrever o Enunciado n.º 516, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Na separação judicial por mútuo consentimento, o juiz só poderá intervir no limite da preservação do interesse dos incapazes ou de um dos cônjuges, permitida a cindibilidade dos pedidos, com a concordância das partes, aplicando-se esse entendimento também ao divórcio. (BRASIL, 2012).

A partir do momento da ratificação, o acordo torna o ato perfeito e válido entre as partes, se tornando inconcebível a retratação unilateral (RIZZARDO, 2019, p. 530), mas com a possibilidade de homologação de novo acordo sem a necessidade de eventual ação anulatória (GONÇALVES, 2021, p. 80).

Não obstante, faz-se *mister* analisar os casos em que as partes não conseguem chegar a um acordo, como também aqueles em que um dos cônjuges é responsabilizado pelo fim do casamento.

2.2.1.2 *Separação judicial litigiosa*

A separação judicial litigiosa, por sua vez, era realizada quando não houvesse consenso entre os cônjuges sobre os termos da separação ou em situações em que apenas um deles a pleiteava. O art. 1.572 do Código Civil de 2002 aponta as hipóteses de dissolução da sociedade conjugal mediante separação contenciosa: separação-sanção, separação-falência e separação-remédio.

A separação-sanção estava prevista no *caput* do artigo supramencionado, o qual estabelecia que “qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum” (BRASIL, 2002). Indispensável, nesta modalidade, tanto a conduta considerada desonrosa ou a prática de algum ato que violasse os deveres do casamento,

quanto a demonstração de que a vida em comum do casal teria se tornado insustentável em razão dela. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 395) sobre o assunto:

Funda-se a separação-sanção na imputação de culpa a um dos cônjuges. Consiste esta culpa em grave violação dos deveres do casamento ou conduta desonrosa, tornando insuportável a vida em comum (CC, art. 1.573). Pretenderá o autor da ação (que se reputa inocente), assim, que o cônjuge culpado seja sancionado, lhe sendo subtraídos direitos por conta de seu comportamento.

O legislador enumerou algumas causas ensejadoras da culpa de um dos cônjuges pelo fim do matrimônio: o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave, o abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo, a condenação por crime infamante e a conduta desonrosa. Esse rol, previsto no art. 1.573 do diploma civil, não é taxativo, mas, tão somente, exemplifica atos que constituem infração aos deveres do casamento em grau máximo (RIZZARDO, 2019, p. 545), podendo o Magistrado considerar outras hipóteses que não as elencadas no dispositivo. Destarte, qualquer prática que implicasse em violação do dever de fidelidade, mútua assistência e convivência poderia sustentar o pedido de separação, caso restasse comprovado que aquela tornou a vida em comum insuportável (VENOSA, 2017, p. 199). Seguindo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 554):

A insuportabilidade está, pois, relacionada a uma dessas causas. Não se pode requerer a separação simplesmente porque os cônjuges não mais se toleram ou suportam a vida conjugal. Mas funda-se no fato, que é tão ilícito ou vulnerador das obrigações, de que não mais podem os cônjuges permanecer juntos.

Ainda no que se refere à separação-sanção, considerando a existência de motivo para o rompimento da sociedade conjugal, o consorte inocente não precisaria esperar por qualquer prazo de existência do casamento para requerer o seu desfazimento. Por outro lado, o cônjuge declarado culpado seria punido com a perda tanto do direito a alimentos, excetuando-se aqueles indispensáveis à sobrevivência, quanto do direito de uso do sobrenome de casado, conforme estabelecido nos artigos 1.694, parágrafo 2º, 1.704, parágrafo único, e 1.578, todos do Código Civil de 2002.

A separação judicial, contudo, poderia ser baseada em causas objetivas, não se fundamentando o pedido na culpa de um dos consortes, tampouco em infração de dever conjugal (RIZZARDO, 2019, p. 564). Nestes casos, encontrar-se-ia diante da separação-falência ou da separação-remédio, sendo a primeira, ao entender de Gonçalves

(2021, p. 90), espécie da segunda.

Consoante art. 1.572, parágrafo 1º, do Código Civil, pode ser requerida a separação caso um dos cônjuges comprove a ruptura da vida em comum há pelo menos um ano, bem como a impossibilidade de se retomar o laço matrimonial, tratando-se da separação-falência. A aludida ruptura caracteriza a separação de fato do casal, sobre ela se manifesta Gonçalves (2021, p. 90):

Como a separação judicial fundamenta-se exclusivamente em circunstância objetiva, qual seja, a irreversível separação de fato pelo tempo estabelecido na lei, nenhuma indagação precisa ser feita a respeito de eventual procedimento culposo de qualquer dos cônjuges como causa da separação. A caracterização da “ruptura” não é condicionada a nenhum outro fator material ou à violência física ou moral. Não importa sequer saber quem tomou a iniciativa da ruptura da união conjugal.

Já o pedido de separação-remédio, prevista no parágrafo 2º do referido artigo, baseia-se no acometimento de doença mental grave por um dos cônjuges, que tenha se manifestado na constância do casamento, tornado insustentável a vida conjugal e reconhecida como de cura improvável, respeitado o prazo de dois anos do surgimento da doença. Observa-se que a espécie possui requisitos mais exigentes em relação às demais, tendo em vista, primordialmente, o dever de mútua assistência atribuído ao casal.

Segundo Arnaldo Rizzardo (2019, p. 566), esta possibilidade de dissolução da sociedade conjugal, no entanto, não constitui uma violência moral ao princípio do dever ético de assistência e socorro ao cônjuge doente, uma vez que esse dever não é afastado com a separação. Corroborando com esta posição, se manifestou Gonçalves (2021, p. 91):

Malgrado o dever de assistência e socorro que incumbe a um cônjuge em relação ao outro, fundado na concepção moral de que os consortes são unidos não somente na felicidade, mas também na adversidade, não se pode negar que os fins do casamento desaparecem quando um deles, por uma fatalidade, perde a razão e o pleno gozo das faculdades mentais. A dissolução da sociedade, nesses casos, decorre da impossibilidade material e moral da consecução dos fins do casamento.

Com efeito, a gravidade da doença mental deve ser avaliada pelo juiz, o qual deve se atentar, por óbvio, às condições pessoais de cada um. A enfermidade, além de impedir o relacionamento próprio da vida conjugal, deve ser considerada como de cura improvável após dois anos de manifestação, por laudo médico de perito especializado, e deve ter se revelado posteriormente à celebração do casamento. Quanto ao tempo da manifestação da moléstia, leciona João de Matos Antunes Varela:

Torna-se ainda indispensável que a grave anomalia psíquica imputada ao demandado se tenha manifestado só depois do casamento, embora a sua origem possa ser anterior ao matrimônio. Se a anomalia, embora grave, já se estivesse revelado anteriormente, o cônjuge não poderá invocá-la como fundamento da separação. Há, no entanto, que interpretar e aplicar a lei, neste ponto, em termos hábeis. Se a doença se tiver manifestado anteriormente, mas por forma que o outro cônjuge a não tivesse conhecimento, nem facilmente a pudesse conhecer, não deve negar-se-lhe a faculdade de invocá-la. O pensamento da lei é o de impedir apenas que o outro cônjuge se prevaleça de doença que já conhecia ou devia conhecer e não o de afastar peremptoriamente a superveniência subjetiva. (VARELA, 1980, p. 95, *apud* GONÇALVES, 2021, p. 91)

Aquele que propuser a ação de separação por doença mental do seu companheiro estará sujeito, de acordo com o art. 1.572, parágrafo 3º, do Código Civil, à perda da propriedade dos bens que levou para o casamento e, nos casos em que o regime de bens adotado permitir, da meação daqueles adquiridos durante a sociedade.

Cabe lembrar que, conforme prevê a legislação civilista, caso não comprovada a culpa (separação-sanção), a ruptura da vida conjugal (separação-falência) ou a doença mental de cura improvável (separação-remédio), a ação seria julgada improcedente, ante à ausência de causa de pedir. Ademais, nos termos do art. 1.577 do Códex Civil, o casal teria a possibilidade de restabelecer a sociedade conjugal nos exatos termos em que fora constituída, a qualquer tempo, por ato regular em juízo.

2.2.2 Divórcio judicial

O divórcio, de acordo com os ensinamentos de Paulo Lôbo (2018, p. 103), é o meio voluntário de dissolução do casamento. Apesar de extinguir os direitos e deveres alimentários decorrentes do dever de mútua assistência nas hipóteses em que nada for acordado em sentido contrário (GONÇALVES, 2021, p. 96), não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (art. 1.581, CC).

Possui efeitos de maior amplitude que a separação, uma vez que dissolve o casamento por completo, isto é, extingue tanto a sociedade conjugal quanto o vínculo matrimonial. Em termos práticos, diferenciam-se pelo fato de que os divorciados podem contrair novas núpcias – enquanto os separados não dispõem dessa possibilidade –, tornando-se necessária a celebração de novo casamento caso desejassem restabelecer a união.

Prescreve o art. 1.582 do Código Civil que compete somente aos cônjuges o seu pedido. Já o seu parágrafo único estabelece que a regra não se mantém em casos de

incapacidade, em que poderá haver a substituição pelo curador, ascendente ou irmão. A ação de divórcio possui, para tanto, caráter personalíssimo – assim como a de separação –, e é a única via possível quando o casal possui filhos nascituros, menores de idade ou incapazes, ainda que haja acordo quanto às questões essenciais que o envolve, tendo em vista os interesses das crianças e dos adolescentes que carecem de um olhar mais atento do Ministério Público (LÔBO, 2018, p. 107).

Acerca das modalidades do divórcio, entende Venosa (2017, p. 213):

[...] há duas modalidades de divórcio (e separação) no direito comparado: divórcio-remédio e divórcio-sanção. O divórcio-sanção, a exemplo da separação-sanção, deve resultar de processo litigioso, pois a ideia é imputar fato culposo ao outro cônjuge, que deve ser provado, a fim de ser obtido o divórcio. O divórcio-remédio é a solução apontada para aquelas uniões que já desabaram inapelavelmente e os cônjuges concordam em seccioná-las com o divórcio, traduzindo menor sacrifício para ambos ou, ao menos, para um deles. [...] Nosso Direito, com as mais recentes modificações, admite o divórcio direto, bem como admitia a conversão da separação judicial em divórcio.

A primeira classificação encontrada na doutrina brasileira discerne o divórcio em duas espécies: divórcio-sanção e divórcio-remédio. Novamente de forma semelhante à separação, o primeiro seria aquele resultante de uma conduta desonrosa ou da prática de um ato que violasse gravemente os deveres conjugais, enquanto o segundo seria pleiteado nos casos de insuportabilidade da vida em comum. A segunda classificação traz as modalidades de divórcio indireto, também conhecido como divórcio-conversão, e direto.

Impende ressaltar que tanto o divórcio indireto como o direto podem ser formulados por ambos os cônjuges (consensual) ou por apenas um deles (litigioso). A litigiosidade da pretensão somente se verificaria caso o cônjuge citado se recusasse a participar da ação e, conseqüentemente, a contestar o pedido, segundo Arnaldo Rizzardo (2019, p. 432), ou pela ausência de acordo sobre alguma das questões essenciais que a envolve (LÔBO, 2018, p. 107). Em outras palavras, a ação mantém o seu caráter consensual se requerida por somente um, e o outro, citado, não opuser nenhuma impugnação. Não haveria, nestas hipóteses, responsabilidade do cônjuge, muito menos a decretação de revelia (RIZZARDO, 2019, p. 430), uma vez que este estaria tacitamente consentindo com o postulado pelo outro.

Sobre as expressões em comento, discorre Maria Berenice Dias (2021, p. 568):

[...] quando se fala em “divórcio judicial”, se está fazendo referência à ação proposta por um cônjuge contra o outro. Anuindo o réu ao pedido, ocorre a “conversão do divórcio litigioso em consensual”, o que não subtrai a demanda do âmbito judicial. Mesmo amigável, é necessária sua homologação.

Levando em consideração que esta última categorização – que classifica o divórcio em indireto e direto –, possui caráter eminentemente prático e vem sendo utilizada por grande parte da doutrina para expor o instituto, será eleita também pelo presente estudo.

2.2.2.1 Divórcio judicial indireto

No divórcio indireto, os consortes devem estar separados judicialmente há mais de um ano. Prevê o art. 1.580, *caput*, do Código Civil, que qualquer das partes pode requerer a conversão da separação em divórcio decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial, ou da decisão que concedeu medida cautelar de separação de corpos.

Apesar de tratar-se de um novo processo, autônomo da separação anterior (GONÇALVES, 2021, p. 96), é chamado de indireto por estar condicionado a ela. O pedido sustenta-se, primordialmente, na falência do matrimônio, visto que o casal não logrou êxito em se reconciliar durante o período previsto, ao passo que a ação funda-se em prova pré-constituída.

No que diz respeito às espécies de divórcio-conversão, depreende o professor Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 214-215):

Trata-se de hipótese de divórcio-remédio, pois não se declinam as causas da separação quando o casamento está definitivamente rompido. [...] Essa conversão poderia ocorrer tanto pela forma consensual, mediante acordo entre as partes, homologado judicialmente, como pela modalidade litigiosa, com citação do outro cônjuge e sentença. No pedido de conversão, firmado pelas partes e por advogado, devem juntar cópia da sentença definitiva da separação judicial e comprovar o decurso de prazo superior a um ano, contado dessa decisão de separação ou da que concedeu a medida cautelar correspondente. Ainda que o prazo possa ser contado da separação de corpos, há necessidade de sentença de separação, que é essencial, pois o que se converte é a separação judicial e não a separação de corpos.

No mesmo sentido, afirma Gonçalves (2021, p. 97) que este tipo de demanda familiar funda-se precipuamente em prova pré-constituída e "por se tratar de divórcio-remédio, em que não se discute culpa, *não se admite reconvenção* (art. 36), mesmo porque da sentença '*não constará referência à causa que a determinou*' (CC, art. 1.580, § 1º)".

Segundo o referido doutrinador (GONÇALVES, 2021, p. 96), o requerimento de conversão poderia ocorrer mediante comum acordo entre os cônjuges já que existe a

possibilidade de ser solicitado mediante pedido de qualquer das partes (art. 1.580, CC) e considerando que não cabe reconvenção na resposta do réu citado (art. 36 da Lei do Divórcio), tampouco referência à causa que a determinou na sentença prolatada (art. 1.580, parágrafo 1º, CC).

Já na conversão litigiosa, não havendo contestação ou a necessidade de produção de novas provas, o Magistrado deve conhecer diretamente do pedido e proferir a sentença em um prazo de dez dias. A decisão, para tanto, limitar-se-á a este objetivo, qual seja, a conversão definitiva da anterior separação judicial em divórcio propriamente dito.

2.2.2.2 Divórcio judicial direto

O divórcio direto, primordialmente, foi regulamentado pelo art. 40 da Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), em que somente era concedido nos casos em que se atendessem a três requisitos: 1. o casal deveria estar separado de fato há mais de cinco anos; 2. a causa da separação deveria ser comprovada; e 3. o prazo de que trata o primeiro item deveria ter se iniciado antes da alteração constitucional. A Constituição Federal de 1988, em contrapartida, admitiu o divórcio direto como modalidade ordinária (VENOSA, 2017, p. 217), além de reduzir as condições impostas para a sua decretação, de modo que poderia ser requerido após dois anos, sem interrupções, de separação de fato.

Segundo os ensinamentos de Venosa (2017, p. 218):

Desse modo, as portas do divórcio-remédio foram definitivamente abertas no ordenamento brasileiro, seguindo tendência da maioria das legislações. Destarte, bastava alegar e comprovar a separação de fato do casal por dois anos ou mais, não havendo necessidade de ser declinada a causa dessa separação. É o que consta do art. 1.580, § 2º, do atual Código Civil. A hipótese é de ruptura da vida em comum. O legislador demonstrou maior exigência na ruptura para a separação judicial, pois os efeitos dessa modalidade são mais restritos e o casamento pode ainda ser retomado.

Nesta perspectiva:

No que concerne ao antigo divórcio direto, firme-se o desaparecimento do instituto, não havendo qualquer requisito temporal de separação de fato para que os cônjuges o pleiteiem. A ilustrar, o casal pode se casar em um dia e requerer o divórcio no dia seguinte (ou no mesmo dia). (TARTUCE, 2021, p. 2.195).

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 66, em julho de 2010, o ordenamento jurídico brasileiro passou a autorizar o divórcio sem qualquer tipo de requisito

temporal. O pedido passou a ser feito novamente de forma consensual ou contenciosa, com a juntada de certidão de casamento, mas sem a necessidade de prévia separação judicial, de discussão quanto à causa do fim do casamento ou de seu culpado, muito menos de demonstração de que houve separação de fato por mais de dois anos, como se exigia no passado.

De acordo com Arnaldo Rizzardo (2019, p. 420), a única exigência para o requerimento do divórcio seria estar casado, já que a referida Emenda eliminou todo e qualquer outro pré-requisito estabelecido anteriormente, deferindo-se o pedido "pela simples vontade de alguém em terminar o casamento".

A medida surgiu com o objetivo de tornar o processo de dissolução do vínculo matrimonial mais célere. Contudo, segundo Gonçalves (2021, p. 97), ainda que afastada a perquirição da culpa pelo fracasso do casamento, a discussão acerca de suas questões essenciais – como a guarda e proteção dos filhos, alimentos, sobrenome a ser utilizado e partilha dos bens – poderia provocar um retardamento na concessão do divórcio, motivo pelo qual entende conveniente a propositura de duas ações distintas: uma tão somente com o objetivo de ser decretada a dissolução e outra, distribuída por dependência, para discussão das questões controvertidas.

2.2.3 Separação e divórcio extrajudiciais

Abordar-se-á, neste item, as modalidades de separação e divórcio extrajudiciais, considerando que, embora não citados no Código Civil como causas terminativas da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, também representam ou uma abertura no caminho de rompimento (separação) ou a própria dissolução (divórcio) do casamento.

A Lei n.º 11.441, de 2007, regulamentada pela Resolução n.º 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, introduziu no art. 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973 – reproduzido no art. 733 do Código Processual de 2015 – a possibilidade de concretização da separação ou do divórcio por escritura pública, lavrada em cartório de notas e com a assistência de advogado ou defensor público, nos casos em que os cônjuges conseguem chegar a um acordo em relação a todas as questões concernentes à ruptura (não existe modalidade contenciosa na via administrativa) e não havendo nascituro ou filhos incapazes. Importa mencionar que a Resolução n.º 220/2016 do CNJ acrescentou a necessidade de as

partes declararem ao tabelião que a mulher não se encontra em estado gravídico, ou que não possuem conhecimento sobre esta condição.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 183), não só o divórcio direto como também aquele por conversão podem ser realizados por escritura pública, porquanto o fato de a separação ter ocorrido em Juízo não impede que a sua conversão se dê por via administrativa, ou o contrário. Trata-se de uma faculdade, ficando reservado o direito de as partes procurarem o Judiciário (RIZZARDO, 2019, p. 534). Defende Maria Berenice Dias (2021, p. 579):

[...] deveria ser obrigatória a via administrativa. Afinal, falta interesse processual. Proposta ação judicial, deveria caber sua extinção sem resolução do mérito (CPC 485 VI). Mas, como não pode ser negado acesso à Justiça e a lei utiliza a expressão “pode”, o Judiciário continua congestionado de ações.

Relativamente à existência de filhos menores de idade ou incapazes do casal, o Enunciado n.º 571 da VI Jornada de Direito Civil estabelece que "se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores ou incapazes, o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de dissolução conjugal". O autor Flávio Tartuce (2021, p. 2.193) revisita as justificativas da sua aprovação:

[...] “se há acordo quanto ao divórcio e se os interesses dos menores estão resguardados em lide judicial específica, não há por que objetar o procedimento simples, rápido, desjudicializado, que desafoga o Judiciário e dá resposta mais rápida às questões eminentemente pessoais. Ao Judiciário será requerido somente o que remanescer da lide, sem que haja acordo, como também aqueles que contenham direitos e interesses dos menores ou incapazes”.

Acrescenta, inclusive, que a emancipação de filhos menores de idade, também por escritura pública, se tornou uma prática comum para que o divórcio extrajudicial se tornasse viável juridicamente (TARTUCE, 2021, p. 2.193).

Paulo Lôbo (2018, p. 109) reflete:

Cresce a compreensão de que o acesso à justiça não se dá apenas perante o Poder Judiciário formal. Se assim é para os conflitos litigiosos, com maior razão se impõe quando as próprias partes estão de acordo em resolvê-los. Desde que sejam observados e respeitados os direitos dos cônjuges e dos filhos, segundo a moldura legal, o processo judicial é dispensável.

Quanto às possibilidades de dissolução, Gonçalves (2021, p. 81) afirma que a preferência pelo procedimento judicial se dá por conta do interesse das partes em manter

sigilo – incabível quando realizada por escritura pública – quanto aos termos do acordo, principalmente sob aqueles que versam sobre partilha e pensão alimentícia. Esclarece, ainda, que tal opção deve ser feita quando, no ajuste, contiver cláusula estabelecendo obrigações alimentícias, para que a prisão civil por dívida alimentar possa ser decretada adequadamente (GONÇALVES, 2021, p. 82).

Por fim, cabe citar o Provimento n.º 100, editado pelo CNJ em 26 de maio de 2020, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando-se o sistema e-Notariado, o qual trouxe a possibilidade de lavratura digital das escrituras públicas, observados os requisitos dispostos no art. 3º do Provimento.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 66/2010 E O INSTITUTO DA SEPARAÇÃO

Conforme anteriormente elucidado, a Emenda Constitucional n.º 66, de 13 julho de 2010, conhecida como "Emenda do Divórcio", alterou o art. 226, parágrafo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual passou a ter a seguinte redação: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (BRASIL, 2010a).

Há muito se observava uma certa insatisfação com o extenso procedimento do divórcio, em que se fazia necessário aguardar longos períodos para que não restassem dúvidas acerca da impossibilidade de reconstrução de determinado relacionamento. A sociedade evolui, e da mesma forma deve o ordenamento jurídico estar em constante evolução, de modo a representar, efetivamente, as suas necessidades e anseios.

Arnaldo Rizzardo (2019, p. 416) enfatiza a respeito do tema que "foram necessários trinta e três anos para que o legislador viesse a implantar a solução mais prática e coerente para aqueles que não querem manter o casamento e almejam contrair novas núpcias".

A modificação no texto constitucional, por meio da supressão dos requisitos antes previstos – a prévia separação judicial por mais de um ano ou a separação fática por mais de dois anos –, simplificou o procedimento de dissolução do vínculo matrimonial, tornando-se um grande marco no Direito de Família. Isto porque, a partir de sua vigência, o ordenamento jurídico seguiu a tendência doutrinária e jurisprudencial que, além de prezar pela autonomia privada das partes envolvidas, valoriza, cada vez mais, a mínima interferência do Estado na vida dos cidadãos. A alteração reforça, ainda, o seu caráter laico em relação ao casamento (RIZZARDO, 2019, p. 415).

Neste âmbito, abordar-se-á a intensa evolução legislativa que levou à aprovação da chamada PEC do Divórcio e as suas repercussões jurídicas, mais especificamente acerca da extinção das causas subjetivas e objetivas para a dissolução do casamento, como também as correntes doutrinárias surgidas a partir dela, as quais divergem acerca da manutenção ou não da separação judicial no sistema jurídico atual.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Fundamental expor, ainda que brevemente, a evolução no debate acerca da extinção dos requisitos temporais para a concessão do divórcio direto e o percurso do Projeto da

Emenda Constitucional n.º 66 de 2010 até a sua promulgação.

No sentido de facilitar a dissolução do vínculo matrimonial, a primeira proposta importante de Emenda à Constituição que deve ser citada é a de n.º 22, de 1999, apresentada pelo Deputado Enio Bacci, em que se buscava igualar o lapso temporal necessário para que o divórcio fosse decretado nos casos de separação de fato com aquele previsto para a separação judicial, reduzindo para um ano o prazo da primeira (de dois anos àquela época). Foi arquivada em razão do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução de n.º 17/1989, que estabelecia que "finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação" (BRASIL, 2007c), porém desarquivada em maio de 2003, para que a PEC n.º 413/2005 fosse apensada a ela.

O novo projeto, elaborado pelo Diretório do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), foi subscrito pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia e pretendia, de igual forma, a alteração do art. 226, parágrafo 6º, da Carta Magna, para que dispusesse o seguinte: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei" (BRASIL, 2005). Em reunião ordinária, realizada em 23 de novembro de 2005, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – comissão permanente da atividade legislativa da Câmara dos Deputados – opinou pela sua admissibilidade, uma vez que (a) foi observado o *quorum* exigido para a sua apresentação, isto é, foi subscrito por mais de um terço dos membros da Câmara, (b) não ofendeu cláusulas pétreas previstas no art. 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal e (c) se deu em consonância com a Lei Complementar n.º 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Com igual teor textual e com motivação similar, a PEC n.º 33/2007, de relatoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, também foi apensada à proposta n.º 22/1999, nos termos dos artigos 142 e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, para análise em conjunto pela Comissão Especial. Segue excerto colhido das justificativas das propostas 413/2005 e 33/2007 :

Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. (BRASIL, 2005) (BRASIL, 2007).

A PEC 22/1999, portanto, objetivava reduzir o lapso temporal nos casos de

separação de fato – igualando-o ao prazo de um ano estabelecido para a separação judicial –, ao passo que as PECs 413/2005 e 33/3007 propunham a supressão do requisito da separação para que o divórcio fosse concedido.

Pertinente comentar que durante a tramitação do projeto, com o fim de subsidiar os trabalhos da Comissão Especial e firmar orientação sobre o tema, foram realizadas duas audiências públicas com a participação de diversos especialistas, como exemplos podem ser citados Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias, Presidente e Vice do IBDFAM, respectivamente.

Em 20 de maio de 2009, a aprovação na Câmara dos Deputados, em primeiro turno, ensejou a eliminação da expressão "consensual ou litigioso" da redação proposta pela PEC n.º 413/2005, por entender o relator, Deputado Joseph Marinho, excessiva a qualificação. Com a aprovação de substitutivo adotado pela Comissão Especial, restaram, para tanto, prejudicadas as Propostas 22/99 e 33/07, motivo pelo qual foram arquivadas, permanecendo em trâmite apenas a de 2005. No mês seguinte, a votação em segundo turno também seguiu em direção à aprovação do projeto, suprimindo-se "na forma da lei" de seu teor, ao argumento de que a locução poderia ser entendida como uma autorização ao legislador ordinário de manter, ou até mesmo ampliar, os lapsos temporais que se pretendia abolir.

Sobre a questão, o doutrinador Pablo Stolze Gagliano (2010) afirma:

Aprovar uma emenda simplificadora do divórcio com o adendo “na forma da lei” poderia resultar em um indevido espaço de liberdade normativa infraconstitucional, permitindo interpretações equivocadas e retrógradas, justamente o que a proposta quer impedir. Melhor, portanto, a sintética redação atual.

A proposta foi encaminhada para o Senado também em junho de 2009 e recebeu o número 28/2009. Aprovada, sem alterações, tanto no primeiro turno, em 02 de dezembro de 2009, como no segundo, realizado em 13 de julho de 2010, a emenda foi promulgada pela Mesa da Câmara e do Senado sob o número 66/2010.

A redação final do parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição, portanto, passou a ser: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (BRASIL, 2010a). Rememora-se que o instituto do casamento deve ser compreendido como a união entre a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. Deste modo, ao estabelecer que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, tanto a sociedade conjugal como o vínculo matrimonial serão rompidos, sem qualquer exigência temporal. Nas palavras de Gonçalves (2021, p. 74):

O casamento, como retromencionado, gera, concomitantemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. Portanto, quando o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, menciona que o “casamento” pode ser dissolvido pelo “divórcio”, está afirmando, *ipso facto*, que a “sociedade conjugal” e o “vínculo matrimonial” podem ser dissolvidos pelo divórcio. Não desaparece apenas o vínculo, senão também a sociedade conjugal.

No mais, por ser uma norma constitucional autoexecutável² – que não depende de lei posterior para produzir seus efeitos, tampouco pode ser restringida por eventuais atos normativos de legislação infraconstitucional –, tem aplicação imediata (TARTUCE, 2021, p. 2.153). Assim, a partir da sua vigência, 13 de julho de 2010, passou a ser permitido o divórcio direto, independentemente de separação prévia, de identificação de culpado ou motivação que levou ao fim do casamento, exigindo-se, tão somente, a manifestação de vontade de qualquer dos consortes.

3.2 A APROVAÇÃO DA EC 66/2010 E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Diversos foram os reflexos propiciados pela Emenda Constitucional n.º 66/2010 no ordenamento jurídico brasileiro. No presente estudo, todavia, serão pormenorizados aqueles que dizem respeito à temática trabalhada, que correspondem às duas principais finalidades da alteração: 1. a extinção das causas subjetivas (culpa) e objetivas (lapso temporal) para a dissolução do casamento; e 2. a supressão da separação judicial.

3.2.1 Causas subjetivas e objetivas na separação judicial e no divórcio

No âmbito da separação judicial, o art. 1.572 do Código Civil dispõe que "qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum" (BRASIL, 2002). Seria culpado pela dissolução, portanto, o consorte que praticasse conduta considerada desonrosa ou que violasse os deveres do casamento, devendo ser demonstrado que a vida em comum do casal se tornou insustentável em razão dela.

² Ruy Barbosa dividia as normas constitucionais quanto ao seu grau de aplicabilidade em autoexecutáveis, aquelas que estariam aptas a irradiar seus efeitos independentemente de qualquer atuação do legislador, ou não-autoexecutáveis, as quais careceriam de atuação legislativa para a sua plena produção de efeitos (1933, p. 488). A classificação mais recente, de Maria Helena Diniz (2003, p. 111-128), contudo, não mais utiliza a denominação “norma autoexecutável”, mas sim “norma com eficácia plena”.

Consoante exposto no capítulo anterior (vide p. 22), o legislador elencou algumas causas ensejadoras da culpa na propositura da separação judicial litigiosa: o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave, o abandono voluntário do lar conjugal (durante um ano contínuo), a condenação por crime infamante e conduta desonrosa. Esse rol, previsto no art. 1.573 do Código Civil, exemplifica atos que constituem infração aos deveres do casamento em grau máximo (RIZZARDO, 2019, p. 545); contudo, qualquer prática que implicasse em violação do dever de fidelidade, mútua assistência ou convivência poderia sustentar o pedido de separação, caso restasse comprovado que aquela tornou a vida em comum insuportável (VENOSA, 2017, p. 199).

No que concerne à finalidade da discussão da culpa nos processos de separação, aduz Gonçalves (2021, p. 74):

O Código Civil admite, nas ações de separação litigiosa, a discussão da culpa pelo término da relação conjugal, para os seguintes fins: a) o cônjuge culpado perde o direito de pleitear alimentos, exceto se estiver inapto ao trabalho ou se necessitar e não houver nenhum outro parente capaz de pensioná-lo – hipótese em que os alimentos serão os indispensáveis à subsistência (CC, art. 1.704); b) o cônjuge culpado perde o direito de continuar utilizando o sobrenome do outro, exceto se a alteração acarretar prejuízo evidente para a sua identificação, ou manifesta distinção entre o seu nome e dos filhos da união dissolvida, ou, ainda, dano grave reconhecido na decisão judicial (CC, art. 1.578); c) o cônjuge separado de fato há mais de dois anos será excluído da sucessão de seu consorte, se culpado pela separação (CC, art. 1.830).

Flávio Tartuce (2021, p. 2.198) afirma que houve uma grande controvérsia com a promulgação da PEC do Divórcio em relação à viabilidade jurídica da discussão da culpa para dissolver o casamento, em sede de ação de divórcio. De acordo com o referido doutrinador, parece prevalecer, principalmente entre os juristas que compõem o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a tese de impossibilidade de se exigir a indicação das causas do rompimento do vínculo afetivo como pressuposto para a propositura deste tipo de ação (TARTUCE, 2021, p. 2.198).

Segundo Gonçalves (2021, p. 75), a alteração no texto constitucional impede a discussão sobre a culpa, porquanto desvirtuaria o sistema optativo estabelecido em favor dos cônjuges pela referida emenda. Acrescenta que o divórcio sem culpa já era admitido pela redação originária do parágrafo 6º, art. 226, da Constituição, mas tão somente quando preenchido o requisito temporal (GONÇALVES, 2021, p. 75).

Maria Berenice Dias (2021, p. 124) entende que "a culpa foi abandonada como

fundamento para a dissolução coacta do casamento", de modo que "mesmo quem dá causa à dissolução da sociedade conjugal não pode ser castigado". Isto porque o divórcio se contaminaria dos ressentimentos decorrentes dessa imputação, comprometendo o relacionamento pós-conjugal, em detrimento, sobretudo, da formação dos filhos comuns (LÔBO, 2018, p. 105).

Conclui Paulo Lôbo (2018, p. 106):

A evolução do direito brasileiro atual está a demonstrar que a culpa na separação conjugal gradativamente perdeu as consequências jurídicas que provocava: a guarda dos filhos não pode mais ser negada ao culpado pela separação, pois o melhor interesse deles é quem dita a escolha judicial; a partilha dos bens independe da culpa de qualquer dos cônjuges; os alimentos devidos aos filhos não são calculados em razão da culpa de seus pais; a dissolução da união estável independe de culpa do companheiro.

Não obstante, Tartuce (2021, p. 2.199) sustenta a possibilidade de se discutir a culpa em casos excepcionais, de maior gravidade, "para os fins de atribuição de responsabilidade civil ao cônjuge e fixação dos alimentos". Sustenta a possibilidade de debater os referidos tópicos na própria ação de divórcio, tendo em vista que a existência de um modelo dual ou binário, com e sem culpa, melhor atende aos múltiplos anseios da sociedade pós-moderna, identificada pelo pluralismo e pela hipercomplexidade (TARTUCE, 2021, p. 2.203-2.204).

Outros doutrinadores entendem que só seria juridicamente possível analisar estas questões em ação autônoma. Este é o entendimento de José Fernando Simão (2010):

A culpa será debatida no locus adequado em que surtirá efeitos: a ação autônoma de alimentos ou eventual ação de indenização promovida pelo cônjuge que sofreu danos morais ou estéticos. [...]

Sim, discuta-se a culpa, mas não mais entre cônjuges (presos por um vínculo indesejado) e sim em ações autônomas, entre ex-cônjuges.

Por seu turno, as causas objetivas para a concessão do divórcio foram extintas com o advento da referida emenda. Anteriormente, para o divórcio direto, se fazia necessário que o casal estivesse separado de fato por mais de dois anos (art. 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil), enquanto a separação judicial poderia ser requerida quando: 1. comprovada a ruptura de vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstrução (art. 1.572, parágrafo 1º, CC); ou 2. um dos cônjuges estivesse acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que impossibilitasse a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tivesse sido reconhecida de cura

improvável (art. 1.572, parágrafo 2º, CC).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 63) acreditam que o divórcio passou a caracterizar-se "como um simples direito potestativo a ser exercido por qualquer dos cônjuges, independentemente da fluência de prazo de separação de fato ou de qualquer outra circunstância indicativa da falência da vida em comum". Pertencem ao grupo de doutrinadores que sustentam a prevalência da autonomia privada do casal:

Em nosso sentir, é correta a solução da Emenda, pois, como dito, a decisão do divórcio insere-se em uma seara personalíssima, de penetração vedada por parte do Estado, ao qual não cabe determinar tempo algum de reflexão. Se o próprio casal resolve, no dizer comum, "dar um tempo", a opção é deles e deriva da sua autonomia privada. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 66).

Por sua vez, Regina Tavares da Silva (2011, p. 109) considera o desaparecimento do lapso temporal como requisito essencial para o divórcio um avanço da legislação brasileira, "por ser ônus desnecessário e porque já era incoerente com a possibilidade de constituição de união estável na separação de fato, como já dispunha o Código Civil de 2002 em seu art. 1.723, § 1º".

Sobre a culpa e os lapsos temporais anteriormente exigidos para o rompimento da relação conjugal, comenta Rizzardo (2019, p. 541-542):

[...] de relevância observar que há algum tempo a justiça deixou de lado o exame das causas baseadas na culpa, limitando-se a conceder a separação com amparo somente na pretensão da separação. Não mais se ingressa nos fundamentos estaqueados na violação dos deveres conjugais, ou na culpa. Aliás, o Código Civil, pelo menos nesta parte, por razões de sua longa tramitação, ao entrar em vigor já se encontrava ultrapassado, porquanto já antes nem mais revelavam força a invocação de culpa, a insuportabilidade da vida em comum ou a separação por causas objetivas, concedendo-se a separação pela simples vontade de se separar.

Assim, a mitigação, ou até o afastamento, da discussão sobre a culpa, assim como o abandono das causas objetivas, resulta em um processo de dissolução matrimonial mais célere e menos perturbado para as partes envolvidas.

3.2.2 Divergência doutrinária envolvendo o instituto da separação

A Emenda Constitucional n.º 66 de 2010, no entanto, ao suprimir os requisitos temporais para a concessão do divórcio, não fez qualquer referência ao instituto da separação, tampouco revogou os dispositivos infraconstitucionais que tratam sobre ela – não somente

artigos do Código Civil, como também de legislações específicas. Esta conjuntura acarretou um intenso debate acerca da sua permanência ou não no Direito brasileiro, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência apontar as construções jurídicas que ainda persistem (TARTUCE, 2021, p. 2.153).

Acerca da ampla divergência doutrinária envolvendo o tema, discorre Gonçalves (2021, p. 74):

A inovação constitucional, de grande envergadura, dividiu opiniões, especialmente acerca da extinção do instituto da separação judicial e da possibilidade de se obter o divórcio sem a necessidade de demonstrar o tempo de separação de fato ou de separação judicial.

Destarte, torna-se imprescindível analisar os posicionamentos doutrinários firmados a partir do advento da EC 66/2010, didaticamente divididos em duas correntes, para facilitar a sua exposição: ambas entendem que o divórcio passou a ser concedido de forma imediata, ou seja, sem a necessidade de preenchimento de requisitos; no entanto, divergem quanto (a) à extinção ou (b) não da separação de direito, judicial ou extrajudicial, no ordenamento jurídico brasileiro.

Serão expostos, para tanto, os principais argumentos daqueles que sustentam a manutenção da separação como uma faculdade oferecida aos casais que desejam desfazer a sociedade conjugal sem romper o casamento, como também dos defensores do sistema unitário de dissolução, que acreditam ser o divórcio o único meio idôneo para se alcançar tal fim.

3.2.2.1 Da manutenção da separação no ordenamento jurídico brasileiro

A primeira posição instituída pela pesquisa sustenta a permanência da separação após a aprovação da Emenda Constitucional n.º 66/2010. Apesar de não adotar tal entendimento, Tartuce (2021, p. 2.163-2.165) sintetiza alguns dos fundamentos utilizados por quem o defende: 1. a referida emenda não alterou a ordem infraconstitucional, necessitando de normas para regulamentá-la; 2. os enunciados aprovados na V Jornada de Direito Civil sobre o tema; 3. o Código de Processo Civil de 2015 continuou trazendo a separação em vários de seus dispositivos.

Dentre os principais argumentos utilizados para defender a manutenção da separação

tem-se o art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Seu parágrafo 1º estabelece que a lei antiga é revogada quando a nova lei declara expressamente a sua revogação, seja com ela incompatível ou quando a lei posterior regular inteiramente a matéria de que tratava a anterior; já o parágrafo 2º do referido artigo prevê que a lei nova não revoga, muito menos modifica, a lei anterior caso estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes (BRASIL, 1942).

Para esta corrente, a alteração constitucional não revogou, expressa ou tacitamente, a legislação ordinária que regula o procedimento da separação. Deste modo, a emenda não teria afastado o procedimento judicial ou extrajudicial deste instituto, mas apenas facultaria às partes proceder à dissolução do matrimônio direta e definitivamente por meio do divórcio, sem qualquer tipo de exigência temporal.

Luiz Felipe Brasil Santos (2010b), sobre o tópico, aduz:

Pertinente invocar aqui a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n.º 4.657/42) [...]

No caso em exame, não houve, por evidente, revogação expressa, nem inteira regulação da matéria tratada no Código Civil. [...]

Ora, com a maior reverência a respeitáveis (embora, a meu sentir, apressadas) opiniões em contrário, no caso não se flagra manifesta incompatibilidade entre a atual redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal e o Código Civil, na parte que disciplina os requisitos para obtenção do divórcio e da separação (judicial e extrajudicial).

Isso porque a nova regra constitucional limita-se a declarar (simplesmente repetindo, aliás, o que já constava no § 1º do art. 1.571 do Código Civil) que “o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio”, nada dispondo quanto à dispensa, ou não, de qualquer outro requisito. Isso não impede, por evidente, que a lei ordinária estabeleça os requisitos para a obtenção do divórcio! Não há, para usar a feliz expressão de Espínola, qualquer “impossibilidade de aplicar, contemporaneamente, a uma relação jurídica, a lei antiga e a nova”.

Arnaldo Rizzardo (2019, p. 416-417) afirma que os institutos da "separação judicial" e do "divórcio" geram efeitos diferentes, considerando que a separação põe termo à sociedade conjugal, e não ao vínculo do casamento. Para ele, a Emenda unicamente aboliu a separação para que o divórcio fosse concedido, ainda permitindo o exercício do direito dos consortes em optar pela não extinção do vínculo conjugal e a faculdade futura de reconciliação e refazimento do laço (RIZZARDO, 2019, p. 416-417). Em suas palavras:

Inconcebível admitir que a separação judicial e as regras que a regiam se tornaram de todo incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro, como alguns ousaram propagar. Aliás, revelam-se incoerentes as ideias daqueles que irradiam o sumiço da separação do cenário jurídico nacional porque a Constituição não mais menciona tal palavra. T tamanha a heresia que levaria a desconhecer qualquer comando legal que não tivesse uma menção específica na Carta Nacional. (RIZZARDO, 2019, p. 497-

498).

Fortalecendo esta perspectiva, Regina Beatriz Tavares da Silva (2012, p. 21) afirma que, sob pena de afronta à liberdade de decisão dos cônjuges, constitucionalmente garantida, e de graves prejuízos aos envolvidos, deve-se entender que a EC n.º 66/2010 não extinguiu a possibilidade de separação consensual ou judicial, as quais apenas não estariam mais sujeitas a prazo mínimo de convivência.

Entende Luiz Felipe Brasil dos Santos (2010a), neste viés, que a emenda não é incompatível com a existência da separação conjugal:

[...] a eliminação da referência constitucional aos requisitos para a obtenção do divórcio não significa que aquelas condicionantes tenham sido automaticamente abolidas, mas apenas que, deixando de constar no texto da Constituição, e subsistindo exclusivamente na lei ordinária (Código Civil) – como permaneceram durante 40 anos, entre 1937 e 1977 -, está agora aberta a porta para que esta seja modificada.

Tal modificação é imprescindível e, enquanto não ocorrer, o instituto da separação judicial continua existente, bem como os requisitos para obtenção do divórcio. Tudo porque estão previstos em lei ordinária, que não deixou de ser constitucional.

Mário Luiz Delgado (2010a) ressalta que as Constituições brasileiras nunca disciplinaram ou tutelaram, expressamente, o processo de separação legal, que foi sempre matéria de lei ordinária. Acrescenta que as Constituições de 1967 e 1969, assim como a de 1988, mencionaram a separação com o único propósito de restringir ou dificultar o divórcio (DELGADO, 2010a).

Corroborando com esta orientação, vários enunciados foram aprovados pelo Conselho de Justiça Federal na V Jornada de Direito Civil³, realizada em 2011, em sessão plenária, com a Comissão de Direito de Família e Sucessões, presidida pelos Professores Francisco José Cahali e Guilherme Calmon. Merece destaque o de número 514, de autoria da doutrinadora e advogada Regina Beatriz Tavares da Silva, que dispõe: “A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial” (BRASIL, 2012a, p. 80). Colhe-se trecho da justificativa apresentada:

³ Enunciado n.º 515. Pela interpretação teleológica da Emenda Constitucional n. 66/2010, não há prazo mínimo de casamento para a separação consensual (BRASIL, 2012b);

Enunciado n.º 516. Na separação judicial por mútuo consentimento, o juiz só poderá intervir no limite da preservação do interesse dos incapazes ou de um dos cônjuges, permitida a cindibilidade dos pedidos, com a concordância das partes, aplicando-se esse entendimento também ao divórcio (BRASIL, 2012c);

Enunciado n.º 517. A Emenda Constitucional n.º 66/2010 extinguiu os prazos previstos no art. 1.580 do Código Civil, mantido o divórcio por conversão (BRASIL, 2012d).

Facilitou o divórcio ao eliminar seus requisitos temporais, sem, contudo, eliminar os institutos da separação e da conversão da separação em divórcio. Essa norma da CF é formalmente e não materialmente constitucional; ali não são reguladas as espécies de dissolução conjugal, que se mantêm no Código Civil, sem quaisquer pressupostos temporais, mas com a preservação dos efeitos diversos de cada uma dessas espécies. A manutenção da separação decorre do respeito ao direito fundamental à liberdade (CF, art. 5º, caput), na escolha na espécie dissolutória. Dissolvida a sociedade conjugal pela separação, pode ser restabelecido o mesmo casamento (CC, art. 1.577), o que não ocorre no divórcio, que dissolve o vínculo conjugal. Por ser o Brasil um Estado laico, é inviolável a liberdade de consciência e de crença e de exercício de direitos em razão de crença (CF, art. 5º, VI e VIII); a supressão da separação violaria o direito de regularização do estado civil dos que têm crença que não admitem o divórcio. (BRASIL, 2012a, p. 272-273).

Arnaldo Rizzardo (2019, p. 498), ainda, rememora que o Conselho Nacional de Justiça respondeu negativamente ao pedido de Providências do IBDFAM⁴ no sentido de retirar os dispositivos que tratam da separação consensual por escritura pública na Resolução n.º 35 de 2007 – que regula os atos notariais decorrentes da Lei n.º 11.441/07 –, por entender que a EC 66/2010 não afastou as diferenças entre separação e divórcio, devendo ficar à escolha do jurisdicionado o meio que lhe convém. Para o doutrinador (2019, p. 498), ainda que a referida manifestação tenha se baseado no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código Processual continua reconhecendo a existência da separação, reforçando ainda mais este entendimento.

Cumprir mencionar que, durante a elaboração do parecer final do novo Código de Processo Civil, foram apresentadas propostas de alteração do seu texto para que fossem eliminadas as referências ao instituto da separação. No entanto, foram afastadas pelo Senador Vital do Rêgo, relator do Parecer de n.º 956/2016, sob os seguintes fundamentos:

É pacífico que, após a Emenda à Constituição 66, de 2010, não há mais qualquer requisito prévio ao divórcio. A separação, portanto, que era uma etapa obrigatória de precedência ao divórcio, desvestiu-se dessa condição. Todavia, não é remansoso o entendimento acerca da não subsistência da separação no âmbito da doutrina civilista. Aliás, o Enunciado n. 514, das Jornadas de Direito Civil (que nasceu após debate pelos civilistas mais respeitados do País), dispõe o contrário, a saber: Enunciado n. 514. ‘Art. 1.571: A Emenda Constitucional 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial’. Afinal de contas, a Constituição Federal apenas afastou a exigência prévia de separação para o divórcio, mas não repeliu expressamente a previsão infraconstitucional da separação e do restabelecimento da sociedade conjugal. (BRASIL, 2014, p. 28).

Apesar de defender a manutenção do instituto da separação, Rizzardo (2019, p. 498) não discorda do fato de que perdeu a relevância que tinha no passado. Isto porque, com a

⁴ Pedido de Providências n.º 0005060-32.2010.2.00.0000 (BRASIL, 2010b).

facilitação para se conceder o divórcio, não se encontraria mais razão de promover o processo de separação para, posteriormente, ajuizar pedido de divórcio; contudo, muitos podem ainda optar pela separação por questão de credo ou motivos da religião professada (RIZZARDO, 2019, p. 498-499).

A este respeito, Maria Helena Diniz (2014, p. 270) se manifestou:

[...] acatando ao bom senso, à prudência objetiva e às regras técnicas de hermenêutica jurídica, mantivemos nessa obra a separação judicial e extrajudicial como institutos jurídicos, apesar de as normas que a regem possam perder, e em breve, sua eficácia social, pois por não mais serem requisitos prévios para requerer o divórcio, serão utilizados com menos frequência.

Segundo Mário Luiz Delgado (2010b, p. 42), a falta de utilidade social, no entanto, não seria causa de revogação da norma, mas motivação para que o legislador venha a fazê-lo, atentando-se ao devido processo legislativo.

Depreende-se, pois, que parte da doutrina afirma que a Emenda Constitucional n.º 66 de 2010 extinguiu a separação apenas como requisito para a concessão do divórcio, admitindo-a como uma faculdade para aqueles que desejam dissolver a sociedade conjugal, e não o vínculo matrimonial. A Constituição, deste modo, tendo em vista tratar-se de institutos diferentes, permitiria a coexistência do divórcio direto e da separação, de forma independente, apesar de desvalorizada à vista das vantagens oferecidas pelo primeiro instituto.

3.2.2.2 Da extinção da separação no ordenamento jurídico brasileiro

Em contrapartida, outro grupo de doutrinadores entende que, com o advento da EC 66/2010, o divórcio passou a ser a única forma de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, restando extinto o instituto da separação do ordenamento jurídico brasileiro, em razão da desnecessidade de cumprimento de prazos para que o divórcio fosse decretado.

Neste sentido, Venosa (2017, p. 43) entende que a emenda "extinguiu o último resquício que ainda nos prendia ao sistema passado" ao abolir a separação judicial prévia, antecedente ao divórcio. Para ele, apenas o divórcio subsiste no sistema jurídico como meio idôneo para o desfazimento da sociedade conjugal (VENOSA, 2017, p. 32), fato este que implica na eliminação da discussão da culpa para sua concessão (VENOSA, 2017, p. 89). Afirma que, além de todos os argumentos em prol da opinião de que a separação foi extinta, a

norma constitucional prevalece sobre lei ordinária especial editada anteriormente (VENOSA, 2017, p. 197).

Gonçalves (2021, p. 74) infere que, com a supressão da parte final da redação do parágrafo 6º do art. 226, a separação judicial teria deixado de ser contemplada na Constituição, "onde figurava como requisito para a conversão, desaparecendo ainda o requisito temporal para a obtenção do divórcio, agora exclusivamente direto, por mútuo consentimento ou litigioso".

Flávio Tartuce (2021, p. 2.153) aponta como primeiro impacto da aprovação da Emenda do Divórcio a inviabilidade jurídica da separação de direito, englobando a separação judicial e a extrajudicial. Afirma que o instituto foi totalmente banido do sistema jurídico, baseando-se em três princípios: 1. o princípio da máxima eficiência do texto constitucional, afirma que manter a burocracia para o fim do casamento com o modelo bifásico não traz a eficácia pretendida; 2. o princípio da força normativa da Constituição, de modo que a permanência do instituto colidiria com a otimização da emenda e com a ideia de atualização do texto constitucional; e, por fim, 3. o princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição, sustentando não haver mais sentido prático na manutenção da separação (TARTUCE, 2021, p. 2.156-2.157).

Ainda de acordo com o referido autor:

Em reforço, constata-se que como a finalidade da separação de direito sempre foi a de pôr fim ao casamento, não se justifica a manutenção da categoria se a Norma Superior traz como conteúdo apenas o divórcio, sem maiores burocracias. Não se sustenta mais a exigência de uma primeira etapa de dissolução, se o Texto Maior trata apenas de uma outrora segunda etapa. A tese da manutenção da separação de direito remete a um Direito Civil burocrático, distante da Constituição Federal, muito formal e pouco material; muito teórico e pouco efetivo. (TARTUCE, 2021, p. 2.157-2.158).

De igual forma, afirma Paulo Lôbo (2018, p. 105) que, por absoluta incompatibilidade com a Constituição, não sobrevive nenhuma norma infraconstitucional que trate da dissolução da sociedade conjugal isoladamente, em conformidade com a nova redação constitucional proporcionada pela emenda. E continua:

Não é dado ao legislador infraconstitucional, tampouco, reintroduzir qualquer modalidade de separação judicial ou extrajudicial que tenha por finalidade a dissolução da sociedade conjugal, permanecendo o vínculo do casamento, porque configura fraude à Constituição, que apenas prevê a dissolução do casamento pelo divórcio. (LÔBO, 2018, p. 105).

Tartuce (2021, p. 2.165) acredita que o fato de muitos dispositivos da norma instrumental emergente permanecerem regulando as categorias da separação de direito representa um total retrocesso. Isto porque, quando se pretende que o Código Civil, ou qualquer outro diploma infraconstitucional, valha mais que a Constituição, ou que esta não tenha força revocatória o suficiente, inverte-se a hierarquia normativa (LÔBO, 2018, p. 105).

Para Maria Berenice Dias (2021, p. 541), por não possuírem mais eficácia, restaram derogados todos os dispositivos da legislação infraconstitucional referentes à separação, sem qualquer necessidade de revogação expressa. Tendo em vista que a intenção da proposta de alteração do texto constitucional sempre foi de suprimir o instituto, não se poderia cogitar a hipótese de que se teria tornado facultativa a possibilidade de sua convivência com a nova regra proposta (DIAS, 2021, p. 540-541). Sobre estas normas, afirma:

Tais previsões afrontam o princípio da proibição de retrocesso social, não existindo permissivo para lei ordinária alterar o comando constitucional. A lei processual estabelece ritos para a busca de tutela de direitos pessoais. Mas, se inexistente o direito a ser tutelado, previsões procedimentais não têm o condão de criar ou recriar direitos. São regras absolutamente ineficazes que caem no vazio. (DIAS, 2021, p. 544).

Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que, mesmo após a alteração constitucional, permaneceu regulando a separação de direito, teria nascido como um instituto morto em vários de seus dispositivos (TARTUCE, 2021, p. 2.167). Para Lênio Streck (2014):

[...] sem chance de o novo CPC reconstituir a separação judicial (nem por escritura pública, como consta no Projeto do CPC). É inconstitucional. Sob pena de, como disse Marshall em 1803, a Constituição não ser mais rígida, transformando-se em flexível. E isso seria o fim do constitucionalismo. Esta é, pois, a resposta adequada a Constituição.

O argumento de que haveria necessidade de regulamentação da EC 66/2010, desta forma, desconsideraria a força normativa da Constituição e toda a evolução traçada pelo Direito Civil Constitucional (TARTUCE, 2021, p. 2.163). Paulo Lôbo (2010) consigna que, no Brasil, há grande consenso a respeito da efetividade plena das normas constitucionais, não dependendo de qualquer legislação infraconstitucional para produzir efeitos. Segundo o autor, este tipo de norma apenas necessita de outra lei para ser aplicável quando ela própria se limita "na forma da lei" (LÔBO, 2010).

No que se refere aos enunciados aprovados na V Jornada de Direito Civil,

comumente utilizados como argumento por aqueles que defendem a permanência da separação como meio de rompimento da relação conjugal, se manifesta Tartuce (2021, p. 2.178):

[...] é forçoso concluir que não deveriam ter sido sequer votados, por encerrarem tema controverso, de grande debate na doutrina e na jurisprudência nacionais. As Jornadas de Direito Civil têm o condão de demonstrar o pensamento consolidado da civilística nacional, o que não foi atendido pelas ementas transcritas. Fugiu-se, portanto, dos objetivos desse grande evento brasileiro, o mais importante da área do Direito Privado em nosso País. Por outro viés, tem-se ouvido no meio jurídico que os enunciados, ao deduzirem pela manutenção da separação de direito, constituem um total retrocesso, o que é compartilhado pelo presente autor.

Quanto ao procedimento de conversão da separação em divórcio, Maria Berenice Dias (2021, p. 547) sustenta o seu desaparecimento com o advento da Emenda do Divórcio, assim como da exigência temporal de um ano do trânsito em julgado para que fosse decretado. Sem a possibilidade desta espécie de requerimento, os separados judicialmente, ou separados de corpos por decisão judicial, deveriam solicitar a decretação imediata do divórcio, sem a necessidade de aguardar o decurso de qualquer prazo (DIAS, 2021, p. 547). Esclarecedores os comentários de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 57) sobre o tópico:

A partir da promulgação da Emenda, desapareceu de nosso sistema o instituto da separação judicial, e toda legislação que o regulava, por consequência, sucumbiu, sem eficácia, por conta de uma não recepção. Com isso, consideramos tacitamente revogados os arts. 1.572 a 1.578 do Código Civil, perdendo sentido também a redação do art. 1.571 no que tange à referência feita ao instituto da separação. Não há mais espaço também para o divórcio indireto, pois, com o fim da separação judicial, não há o que ser convertido (art. 1.580).

Destarte, injustificável seria impor uma duplicidade de procedimentos – sistema dualista, em que é possível requerer tanto o divórcio quanto a separação – para tentar manter, durante breve período, um relacionamento que não mais prospera. De acordo com Rodrigo Cunha Pereira (2010), a conservação do instituto significaria mais gastos financeiros e desgastes emocionais, além de contribuir para o acúmulo de processos desnecessários no Judiciário.

Não obstante, Tartuce (2021, p. 2.185) entende que a separação de fato não somente está mantida no sistema, como foi fortalecida com o advento da emenda, uma vez que substitui, em muitas hipóteses, a antiga separação de direito. Já Maria Berenice Dias (2021, p. 548) reconhece que, por questões de ordem prática, a separação consensual, em que não há

indicação de culpado pelo fim do matrimônio, deve ser eventualmente admitida, assim como a separação por escritura pública, inexistindo filhos incapazes, e a separação de fato ou de corpos, havendo dúvidas ou a necessidade de um prazo de reflexão.

À vista do exposto, incontestemente que a incerteza quanto à permanência do instituto da separação de direito no ordenamento jurídico pátrio surgiu em virtude da redação dada pela Emenda do Divórcio ao parágrafo 6º do art. 226 da Constituição, que se mostrou imprecisa e passível de diversos questionamentos.

4 REFLEXOS DA EC 66/2010 NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A edição da Emenda Constitucional n.º 66/2010, conforme exposto nos capítulos anteriores, gerou posicionamentos doutrinários distintos quanto ao *status* jurídico da separação no ordenamento jurídico. De forma completamente previsível, a divergência alastrou-se pelos tribunais de todo o país, mostrando-se imprescindível analisar a polêmica neste âmbito.

Em busca de decisões colegiadas, mais especificamente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, publicadas a partir de 2010, ano da aprovação da referida emenda, até o presente momento, foi inserido no campo de cada base de pesquisa os seguintes termos: 1. “separação judicial”, “extinção”, “ordenamento jurídico”; 2. “separação judicial”, “supressão”, “ordenamento jurídico”; e, por fim, 3. “emenda constitucional 66/2010”. Foi possível, deste modo, encontrar julgados que mencionassem todos os elementos escolhidos quando citados em um mesmo documento.

No sistema de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁵, utilizando o primeiro item de termos, foram encontrados nove resultados, sendo descartados, após um filtro inicial, três deles que não correspondiam à temática da monografia, resultando em seis decisões. Na segunda pesquisa, obtiveram-se cinco precedentes, apenas um deles relacionado ao assunto tratado, ao passo que, na terceira, todos os seis acórdãos encontrados se mostraram pertinentes – dois deles já encontrados anteriormente.

Em contrapartida, no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça⁶, na primeira consulta foi encontrado apenas um resultado, totalmente alheio ao âmbito do presente trabalho. Na busca feita com base no segundo item, não foi encontrado nenhum resultado. Na terceira, por outro lado, foram obtidos sete resultados, sendo todos compatíveis com o tema em comento.

As decisões encontradas serão analisadas pontuando-se, principalmente, os argumentos do respectivo Tribunal no que se refere à manutenção ou não da separação após a EC 66/2010, a fim de verificar a corrente que mais condiz com o entendimento firmado, assim como as semelhanças e diferenças entre os casos apresentados.

Por fim, será apreciado o Recurso Extraordinário n.º 1.167.478/RJ, de relatoria do

⁵ Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁶ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Ministro Luiz Fux, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. O Supremo Tribunal Federal se manifestará, em julgamento antes previsto para junho de 2022 – excluído do calendário de julgamento pelo Presidente –, acerca da separação judicial como requisito para o divórcio e a sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Emenda do Divórcio (Tema 1053).

4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Considerando que tratam de questões que envolvem o Direito de Família, todos os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina encontrados são protegidos por segredo de justiça, de forma que a análise será feita considerando a íntegra das ementas, e não o processo como um todo. Por meio delas, verificou-se que seis decisões foram no sentido de permanência da separação judicial após o advento da Emenda Constitucional n.º 66 de 2010, ao passo que, entendendo pela extinção do referido instituto, foram encontradas apenas duas decisões. No entanto, não foi possível concluir em qual corrente se encaixavam três dos pronunciamentos encontrados.

No que se refere às decisões em que não foi possível identificar o posicionamento adotado pelo Desembargador relator e pela Câmara julgadora, observou-se uma semelhança: as três analisam se a discussão sobre a culpa pelo fim do matrimônio foi realmente extinta com a promulgação da EC 66/2010.

A primeira delas trata de um recurso de apelação contra o indeferimento do pleito de alimentos por alegada incompatibilidade de procedimento. Foi proferida em fevereiro de 2012 e teve como relator o Des. Luiz Fernando Boller, da Quarta Câmara de Direito Civil, cujo entendimento foi o de que, após a emergência da EC 66/2010, passou a ser concedido o divórcio sem discussão da culpa, dispensando-se o prévio afastamento dos consortes ou anterior declaração judicial acerca da dissolução, fato que não impediria a fixação de obrigação alimentar em benefício do cônjuge que comprovasse seu estado de necessidade. Em suas palavras:

[...] Após a alteração promovida pela Emenda Constitucional 66/2010, o divórcio passou a constituir rompimento do vínculo da sociedade conjugal independente da discussão de culpa pelo fim do relacionamento afetivo, dispensando-se o prévio afastamento dos consortes e, inclusive, anterior declaração judicial acerca da respectiva dissolução, de modo que não há impedimento para que, juntamente com a partilha de bens e definição da guarda dos filhos, seja fixada obrigação alimentar em

benefício do cônjuge que fizer prova do seu estado de necessidade, desde que igualmente demonstrado que aquele contra quem se formula o pedido pode responder pelo encargo sem prejuízo do seu sustento próprio ou de seus familiares. (SANTA CATARINA, 2012a).

Por sua vez, no julgamento da Apelação Cível de n.º 0110263-46.2007.8.24.0023, a Quinta Câmara de Direito Civil, com relatoria do Des. Henry Petry Junior, manifestou-se, em 2017, no sentido de que a discussão sobre a culpa se tornou incabível com a alteração constitucional. Para embasar seu argumento, colaciona precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de relatoria da Desa. Maria Berenice Dias, no qual se firmou entendimento de que seria prática manifestamente despicienda a identificação do cônjuge responsável pelo fim do vínculo afetivo, já que "não é o papel da justiça, pois viola o direito à privacidade e à intimidade das partes, mostrando-se inadequada a interferência do Estado em área tão subjetiva e privada" (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

O terceiro processo trata-se, mais uma vez, de recurso de apelação, de n.º 0301063-71.2015.8.24.0016, em que se busca o reconhecimento do divórcio com culpa do varão, em decorrência da prática de violência doméstica. Em julho de 2020, a Sétima Câmara Cível, com relator Des. Osmar Nunes Júnior, determinou o desprovimento do recurso interposto, sob o argumento de que a Emenda Constitucional 66/2010 suprimiu a possibilidade de análise de culpa por término de matrimônio (SANTA CATARINA, 2020).

Este último caso analisado conta com uma peculiaridade que o difere dos demais: a aventada prática de violência doméstica no seio familiar. Constata-se, tão somente através do teor da ementa, que o entendimento, assim como o das outras duas decisões, foi no sentido de que não há mais discussão da culpa após a alteração constitucional.

Como exposto no capítulo anterior do presente estudo (vide p. 34), grandes nomes da doutrina entendem que as causas subjetivas para a dissolução do casamento restaram extintas com a promulgação da referida emenda. Alguns, como Flávio Tartuce (2021, p. 2.199), sustentam a possibilidade de se discutir a culpa pelo rompimento do casamento apenas em circunstâncias excepcionais, "para os fins de atribuição de responsabilidade civil ao cônjuge e fixação dos alimentos"; outros, afirmam que só seria juridicamente possível analisar estas questões em ação autônoma (SILVA, 2010).

Os posicionamentos da Quarta, Quinta e Sétima Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para tanto, condizem com aqueles que entendem extintas as causas subjetivas para a dissolução do casamento, a partir do advento da Emenda

Constitucional n.º 66, distanciando-se das correntes que pregam ser possível o debate em hipóteses excepcionais (Flávio Tartuce) – como poderia ser considerado o último caso, em que se discute a ocorrência de violência doméstica – ou em ação autônoma (defendida por José Fernando Simão). Assim, tanto os lapsos temporais antes exigidos para tal fim, como também a discussão da culpa, não seriam mais exigidos.

Expostos os posicionamentos que tratam da investigação da culpa pelo fim do casamento após a Emenda do Divórcio, parte-se à exposição daqueles que expressamente adotam uma posição no que se refere à situação da separação judicial no ordenamento jurídico com a aprovação da emenda em comento. Serão divididos em dois blocos, assim como as correntes abordadas no capítulo anterior que estudam a temática: analisar-se-á aqueles que entendem pela manutenção do instituto e, consecutivamente, aqueles que sustentam sua extinção.

Sob relatoria do Des. Joel Figueira Júnior, a Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se sobre a questão em duas ocasiões no ano de 2011: nas apelações cíveis de números 2008.021819-9 e 2011.015014-1. No primeiro caso, em ação de conversão de separação judicial em divórcio, alegou-se descumprimento de obrigações assumidas no momento da separação, a qual teria transitado em julgado há mais de oito anos. O Juízo entendeu que a referida alegação não impediria a conversão da separação judicial em divórcio, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 66 seria norma de eficácia imediata. Isto porque a nova redação da norma não previu nenhuma condição para a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio:

Conforme entendimento doutrinário dominante, merece destaque o fato de que, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, deixou de ser requisito objetivo a prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou a comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Contudo, encontrando-se as partes separadas, deve-se garantir-lhes o procedimento conversivo, até mesmo para que permaneçam válidas e exigíveis as obrigações assumidas naquele momento. Ademais, a Emenda Constitucional 66/2010 não extirpou do direito positivado o instituto jurídico da separação (judicial ou consensual), mas apenas possibilitou aos interessados a dissolução direta do matrimônio por meio do divórcio, dispensados da observância do cumprimento de requisitos legais objetivos até então exigidos (artigos 1.574 e 1.580, ambos do Código Civil). (SANTA CATARINA, 2011a).

Já no segundo caso, a apelação se deu em face de decisão que determinou a conversão da ação da separação judicial litigiosa em divórcio direto. Com base nos mesmos fundamentos da decisão anterior, reiterou que a EC 66/2010 apenas possibilitou aos

interessados a dissolução direta do vínculo matrimonial através do divórcio, acrescentando, contudo, a inviabilidade da conversão de ofício, sem que fosse oportunizado às partes se manifestarem (SANTA CATARINA, 2011b).

Recorda-se o entendimento preconizado por Flávio Tartuce (2021, p. 2.153) acerca da aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional 66: a alteração constitucional, para ele, passou a produzir seus efeitos no momento da sua promulgação, antes mesmo de eventual revisão infraconstitucional. Neste viés, os acórdãos expostos, utilizando deste argumento, sustentam que as normas que estabeleciam requisitos temporais, ou qualquer espécie de prazo, para a dissolução do casamento teriam sido revogadas a partir do advento da referida emenda de forma imediata, sem a necessidade de reformas adicionais.

A Segunda Câmara de Direito Civil, por sua vez, conta com três decisões que abordam a matéria, com entendimentos de diferentes desembargadores. Duas delas tratam de recurso de apelação em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de possibilidade jurídica e de interesse processual – de números 2011.052992-0, de relatoria do Des. Luiz Carlos Freyesleben, e 2011.052992-0, com relatoria do Des. Nelson Schaefer Martins. Para tanto, serão expostos os posicionamentos de cada desembargador sobre os casos em tela

O Des. Luiz Carlos Freyesleben entendeu que a nova disposição constitucional não extinguiu a possibilidade da separação, mas apenas suprimiu o requisito temporal exigido para o divórcio. Segundo ele, em consonância com o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a EC 66/2010 não revogou expressamente a separação judicial, de modo que a sua redação seria compatível com as normas infraconstitucionais que a preveem (SANTA CATARINA, 2011c). Por seu turno, o Des. Nelson Schaefer Martins se baseou no fundamento de que a conversão da separação judicial em divórcio constituiria em mera faculdade das partes (SANTA CATARINA, 2012b).

A terceira decisão da mencionada Câmara, agora sob a relatoria do Des. João Batista Góes Ulysséa, refere-se ao Agravo de Instrumento de n.º 2012.034450-7, julgado em fevereiro de 2014. As partes, buscando a reforma da decisão que as intimou para realizar a conversão do pleito de separação consensual em divórcio, aduziram não possuírem interesse em dissolver o vínculo matrimonial, mas somente a sociedade conjugal. O recurso foi provido mais uma vez sob o argumento de que a Emenda n.º 66 de 2010 não derogou expressamente os dispositivos infraconstitucionais, como os dos Códigos Civil e de Processo Civil, que

tratam sobre a separação judicial.

Pertence ao grupo de doutrinadores que entende que a separação e o divórcio "possuem efeitos jurídicos diferenciados, de modo que deve ser garantido ao casal que ainda não tem certeza do rompimento conjugal, a permanência do vínculo, caso optem pela reconciliação, em observância à autonomia da vontade privada" (SANTA CATARINA, 2014). A fim de embasar sua posição, faz menção à doutrina de Walsir Edson Rodrigues Júnior e Dierle Nunes:

[...] nenhum grupo ou instituição está autorizado a impor a sua filosofia de vida, exercendo pressões no sentido de dar vazão ao seu pensamento. Mesmo que a maioria da população prefira o divórcio, julgue a separação um instituto ultrapassado, anacrônico e inútil, ainda assim, tendo em vista sua previsão legislativa e a autonomia privada dos sujeitos, não se pode impedir, num Estado Democrático de Direito, que uma minoria possa utilizá-lo. Certamente haverá pessoas desejosas de um prazo maior para refletir sobre a importante decisão que é colocar fim a um casamento e, por isso, prefiram passar pela separação judicial ou extrajudicial antes de pedir o divórcio. (RODRIGUES; NUNES apud SANTA CATARINA, 2014).

Verifica-se que a Lei de Introdução ao Código Civil foi utilizada para amparar a decisão do Des. Luiz Carlos Freyesleben. De observar que, a partir da redação dada pela Lei n.º 12.376 de 30 de dezembro de 2010 – data anterior à do pronunciamento, aliás –, passou a ser denominada de "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro". A substituição de nomenclatura se deu notadamente porque "a antiga LICC não constituía uma norma exclusiva do Direito Privado" (TARTUCE, 2021, p. 29), se aplicando aos outros ramos do Direito, inclusive, com maior intensidade do que ao próprio Direito Civil (TARTUCE, 2021, p. 30). Trata-se, em verdade, de uma norma de sobredireito, isto é, uma norma que regulamenta outras.

O art. 2º da Lei de Introdução, que dispõe acerca da vigência das normas no tempo, é comumente aproveitado por aqueles que entendem pela manutenção da separação como forma de dissolução da relação conjugal. Para esta corrente, a alteração no texto constitucional promovida pela EC 66 de 2010 não seria, portanto, incompatível com as normas do Código Civil que disciplinam os requisitos da separação, tendo em vista que não houve revogação expressa pela emenda, muito menos regulamentação da matéria tratada no diploma civil – entendimento de Luiz Felipe Brasil Santos, exposto no capítulo anterior do estudo (vide p. 40).

Para mais, alegam que, pelo fato de a separação e o divórcio constituírem institutos

diferentes, a primeira deveria permanecer no ordenamento brasileiro como faculdade aos consortes. Relembra-se posicionamento de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 416-417) no sentido de que os institutos produzem efeitos distintos, na medida em que a separação extingue a sociedade conjugal, enquanto o divórcio põe termo ao vínculo matrimonial propriamente dito. Também Regina Beatriz Tavares da Silva (2012, p. 21) sustenta a permanência da possibilidade de se desfazer tão somente o vínculo conjugal do casal, sob pena de afronta à liberdade de decisão dos cônjuges, constitucionalmente garantida, e de graves prejuízos aos envolvidos.

A última decisão pertencente à corrente analisada se refere ao Agravo de Instrumento de n.º 4026792-66.2018.8.24.0900, julgado pela Quinta Câmara Cível em novembro de 2018, em que as partes se insurgiram contra decisão que indeferiu a decretação da separação judicial e determinou o prosseguimento do feito como ação de divórcio direto. O relator, Des. Jairo Fernandes Gonçalves, se posicionou no sentido de que a alteração constitucional proporcionada pela Emenda n.º 66 tão somente excluiu os requisitos temporais antes exigidos, facilitando o procedimento do divórcio. Defende a manutenção de ambos os institutos no ordenamento jurídico, sendo escolha do casal optar por um ou outro, tendo em vista a impossibilidade de interferência na autonomia da vontade privada dos cidadãos (SANTA CATARINA, 2018).

Assim, depreende-se que os principais argumentos encontrados entre os precedentes que entendem pela manutenção da separação como forma de dissolução do vínculo conjugal, após a EC 66/2010, foram: 1. a autonomia da vontade privada, de modo que a alteração constitucional apenas teria possibilitado aos interessados a dissolução direta do matrimônio por meio do divórcio, permanecendo a separação no ordenamento como faculdade das partes; e 2. a não revogação expressa da separação pela referida emenda, não havendo incompatibilidade entre sua redação e o regramento infraconstitucional que prevê o instituto, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por outro lado, curiosamente, apenas duas das oito decisões encontradas foram no sentido de estar extinta a separação judicial com o advento da Emenda do Divórcio, ambas de relatoria da Desa. Denise Volpato, da Primeira Câmara de Direito Civil. Os recursos de apelação, de números 2011.008052-1 e 2010.083526-0, foram interpostos contra decisão que decretou o divórcio em ação de separação judicial, por superveniência da alteração constitucional. O Ministério Público, apelante, alegou ausência de requerimento de conversão

pelas partes interessadas, em ambos os casos.

As impugnações foram desprovidas em 16 e 24 de abril do ano de 2013, respectivamente, sob o argumento de que seria possível converter a ação de separação em ação de divórcio de forma imediata, levando em consideração que a primeira foi extinta por não conformação das disposições infraconstitucionais com a nova redação dada ao art. 226, parágrafo 6º, da Constituição. Para a Desembargadora, haveria identidade de causa de pedir e pedido entre as ações, qual seja, a extinção do vínculo conjugal pela vontade das partes, devendo o julgador convertê-la "pura e simplesmente" – e não a extinguir por ausência de interesse processual superveniente ou impossibilidade jurídica do pedido –, tendo como norte, sobretudo, a inafastabilidade da jurisdição e a instrumentalidade das formas, assim como a celeridade e a economia processual (SANTA CATARINA, 2013a).

Colhe-se excerto da ementa da Apelação de n.º 2010.083526-0, em que faz referência ao entendimento preconizado alguns dias antes na de n.º 2011.008052-1:

Permitida a extinção do casamento por meio do divórcio direto, a separação judicial não tem utilidade prática alguma. Dessarte, sem amparo constitucional, e sem utilidade prática, falecem os cidadãos de interesse de agir para pleitear a decretação da separação judicial. Não obstante o fato de até o presente momento não haver o legislador revogado expressamente as disposições infraconstitucionais pertinentes à separação judicial, imperioso reconhecer-se sua derrogação, ou não recepção pela Constituição Federal a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010 (publicada no DOU de 14/07/2010). (SANTA CATARINA, 2013a).

À vista de todo o exposto, é possível verificar, com base tão somente nas ementas, que as duas decisões encontradas que sustentam a supressão da separação do sistema jurídico pátrio foram proferidas pela Desa. Denise Volpato, consistindo, portanto, em um mesmo entendimento. O principal fundamento adotado para ampará-lo foi de que não houve recepção pela Constituição Federal das disposições infraconstitucionais que se referem a ela, entendimento preconizado também por grandes nomes da doutrina expostos no capítulo anterior, como Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa, Flávio Tartuce, Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias, entre outros.

Outro ponto interessante a ser analisado é o fato de que a divergência doutrinária se faz presente inclusive em um mesmo órgão julgador: se expôs, no início deste tópico, duas decisões proferidas pelo Des. Joel Figueira Júnior, da Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual se sustentou a manutenção da separação no ordenamento após a EC 66/2010; neste ponto, foram apresentadas outras duas decisões, da

mesma Câmara, desta feita entendendo pela extinção do instituto.

4.2 JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça não é diferente: três decisões entendendo pela permanência e uma – encontrada fora dos parâmetros estabelecidos para a pesquisa de precedentes – pela extinção do instituto da separação no ordenamento jurídico brasileiro após a Emenda Constitucional n.º 66 de 2010, demonstrando, mais uma vez, a expansão da divergência nos tribunais nacionais.

Não obstante, assim como nos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quatro decisões encontradas através dos critérios instituídos para a pesquisa versam sobre a matéria, mas não especificam a posição adotada pelo colegiado. Três delas consistem em pedidos de homologação de sentença estrangeira de dissolução de casamento, de números 5.302, 5.736 e 4.445. Os relatores Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki e Raul Araújo, respectivamente, reafirmaram o entendimento de que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, se tornou prescindível a comprovação do preenchimento do requisito temporal para fins de obtenção do divórcio. Nas palavras do ministro Raul Araújo:

[...] com a Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que instituiu o divórcio direto, dando nova redação ao citado § 6º do art. 226 da Constituição Federal, não há mais falar na exigência de qualquer lapso temporal para homologação de sentença estrangeira de divórcio. Enfim, o art. 7º, § 6º, da atual LINDB, deve ser interpretado em conformidade com a norma constitucional que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio. Desse modo, conclui-se que, a partir dessa inovação de ordem constitucional, a homologação do divórcio para alcançar eficácia plena e imediata não mais depende de decurso de prazo, bastando a observância das condições gerais estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e na Resolução 9/2005, do STJ. (BRASIL, 2015b, p. 8).

As Cortes Especiais, nesta perspectiva, convergem no entendimento de que foram extintos os lapsos temporais antes exigidos para que a sentença estrangeira decretando o divórcio fosse homologada com a aprovação da Emenda do Divórcio, mas deixam de entrar no mérito da extinção ou não do instituto da separação no sistema jurídico brasileiro.

Já no Recurso Especial de n.º 1.483.841, o relator ministro Moura Ribeiro, apesar de citar autores que entendem pela extinção do instituto, de igual forma não é totalmente claro quanto ao seu posicionamento. Na hipótese, o Ministério Público se insurgiu contra acórdão

proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso de apelação interposto por ele, sob o fundamento de que a não realização da audiência de tentativa de conciliação ou ratificação em ação de divórcio consensual não enseja a anulação do processo, em razão da ausência de prejuízo às partes, especialmente ao filho menor. O *Parquet* sustentou a obrigatoriedade da aludida audiência, alegando que o novo texto constitucional não revogou as disposições infraconstitucionais no tocante ao divórcio consensual, uma vez que apenas retirou a exigência de comprovação do preenchimento do requisito temporal para obtê-lo (BRASIL, 2015a, p. 3-4).

Julgado em março de 2015, o recurso foi desprovido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade. Segundo o relator, a alteração constitucional proporcionada pela EC 66/2010 afastou a necessidade de arguição de culpa, assim como eliminou os prazos para a concessão do divórcio, criando-se uma nova figura "totalmente dissociada do divórcio anterior" (BRASIL, 2015a, p. 11). Entende que a visão do legislador foi, justamente, simplificar a ruptura do vínculo matrimonial, sendo inaceitável a prevalência de normas infraconstitucionais que regulamentam o que era previsto de modo expresso na Constituição, posteriormente excluídas de seu texto – pela análise do acórdão em comento, o ministro se refere, aqui, à audiência de ratificação do divórcio, não à separação judicial (BRASIL, 2015a, p. 12-13).

De se anotar que, como fundamentos para a posição adotada, foram citadas as obras de Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, ambos defensores da extinção do instituto da separação do ordenamento jurídico brasileiro com a aprovação da popularmente apelidada PEC do Divórcio.

Inicia-se a análise das decisões em que realmente é possível verificar a posição colegiada adotada acerca da extinção ou não da separação com o Recurso Especial de n.º 1.247.098. Foi interposto contra acórdão proferido em sede de julgamento de agravo interno do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em ação de separação, que manteve o entendimento do Juízo de primeiro grau que, entendendo pela abolição do instituto pela EC 66/2010, concedeu o prazo de dez dias para que as partes adequassem o pedido.

A relatora do recurso, ministra Maria Isabel Gallotti, se manifestou no sentido de dar provimento ao recurso. Afirmou que a nova redação dada ao texto constitucional pela referida emenda tão somente suprimiu o requisito temporal e o sistema bifásico para dissolução do casamento pelo divórcio, mantendo-se o direito potestativo dos cônjuges em optar pela

separação judicial, de modo a preservar o princípio da liberdade familiar. Segundo ela, não ocorreu revogação tácita dos dispositivos que ainda versam sobre a separação, tampouco há conflito entre o disposto na Constituição Federal e o prescrito na legislação infraconstitucional, em consonância ao que dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e por se tratarem de institutos diversos, com disciplinas e consequências jurídicas distintas. Aduz:

Entender que tal alteração suprimiu a existência da separação extrajudicial ou judicial levaria à interpretação de que qualquer assunto que não fosse mais tratado no texto constitucional por desconstitucionalização estaria extinto [...]
O intuito da referida Emenda Constitucional foi, justamente, diminuir a interferência estatal na família de maneira a possibilitar a efetivação do princípio da liberdade familiar, possibilitando aos cônjuges o exercício pleno de sua autonomia privada. (BRASIL, 2017a, p. 14-18).

Para embasar seu posicionamento, cita os enunciados firmados na V Jornada de Direito Civil, os artigos do novo Código de Processo Civil em que há referência ao instituto da separação judicial e, ainda, entendimento do doutrinador Mário Luiz Delgado sobre o tema – exposto no capítulo anterior (vide p. 41 e 42).

O ministro Luis Felipe Salomão, em voto vencido, considerou que, a partir da EC 66/2010, houve, além da extinção do prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial, a supressão da própria separação judicial do ordenamento brasileiro (BRASIL, 2017a, p. 27). Rememora a justificativa da proposta da aludida emenda, afirmando que os fins sociais da norma foram justamente de abolir o instituto, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução (BRASIL, 2017a, p. 27-29).

Ademais, aduziu, em síntese: 1. a revogação tácita da separação de direito ou, ao menos, a sua não recepção pelo novo texto constitucional; 2. o alinhamento do aludido entendimento com outros ordenamentos jurídicos, como os da Áustria, Grã-Bretanha e Alemanha; e 3. a inutilidade da permanência do sistema bifásico para a dissolução do casamento (BRASIL, 2017a, p. 31). Ressalta que a separação de fato e a separação de corpos foram mantidas no sistema, motivo pelo qual existe posicionamento conferindo interpretação de que o Código de Processo Civil de 2015, ao se valer do termo "separação", estaria se referindo a elas (BRASIL, 2017a, p. 37). Segundo o ministro Salomão:

Trata-se, em verdade, do reconhecimento da intervenção mínima do Estado na vida privada, com o afastamento de intromissões desinfluentes para a dissolução do casamento, primando-se pela nova visão constitucional de reconstrução principiológica das relações privadas, reconhecendo o divórcio como medida

garantista que concretiza a liberdade humana de se autodeterminar, calcado na afetividade e no direito à vida digna, superando a feição patrimonialista do casamento, em que havia o prestígio do ter em detrimento do ser, bem como o rastro ideológico-religioso de preservação eterna da família. [...]

De fato, penso que a mera possibilidade ou eventualidade de reconciliação do casal separado não pode servir de justificativa para manutenção do instituto (aliás, o número de casos em que isso acontece é muito pequeno), até porque, em se divorciando, não há impedimento legal para que eles se casem novamente (BRASIL, 2017a, p. 29-31).

Colaciona, na sequência, posicionamentos adotados pela Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos recursos especiais de números 1.483.841/RS e 912.926/RS – que serão analisados posteriormente –, respectivamente, bem como aqueles preconizados pelos doutrinadores defensores da extinção da separação como forma de dissolução conjugal, como Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Observa-se, de forma nítida, a divergência de que trata o presente estudo no julgado exposto. De um lado, aqueles que entendem pela manutenção da separação como forma de dissolução do vínculo conjugal, apresentando como fundamentos o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os enunciados firmados na V Jornada de Direito Civil; de outro, aqueles que sustentam a extinção do instituto a partir do advento da EC 66/2010. Aqui, no entanto, o Ministro, adepto da segunda corrente, utilizou como argumento, de forma inovadora, o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

O segundo processo encontrado foi o Recurso Especial de n.º 1.431.370. A insurgência se estabeleceu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão do Juízo de primeiro grau, em sede de agravo de instrumento, que indeferiu o pleito de conversão do rito de separação judicial em divórcio, por manifestação contrária de um dos consortes. Nas razões recursais, o recorrente alegou divergência jurisprudencial acerca da temática, apresentando acórdãos dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Paraná que se manifestaram no sentido de que, com a entrada em vigor da EC 66/2010, o instituto da separação teria sido extinto, assim como a averiguação da culpa pelo fim do casamento.

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator, se manifestou no sentido de que a dissolução da sociedade conjugal pela separação não se confunde com a dissolução definitiva

do matrimônio pelo divórcio, uma vez que tratam de institutos distintos (BRASIL, 2017b, p. 5). A EC 66/2010, neste sentido, não teria revogado, expressa ou tacitamente, os dispositivos da legislação infraconstitucional que versam sobre o instituto, consoante art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mas apenas suprimido os requisitos para a concessão do divórcio (BRASIL, 2017b, p. 6). Aduz que o instituto da separação se mantém no ordenamento como opção aos casais, em observância à autonomia da vontade das partes (BRASIL, 2017b, p. 6).

Segundo o Ministro, "quem pode o mais (divórcio), pode o menos (separação)" (BRASIL, 2017b, p. 7). E continua:

[...] nada obsta que o casal, pelas mais variadas razões, ainda que religiosas, opte espontaneamente pelo rito da separação e não pelo divórcio direto, como se afere dos artigos 1.120 a 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973, com as alterações conferidas pela Lei n.º 11.441/2007.

Válido registrar, ainda, que o Estado é laico e justamente por esse motivo deve respeito à liberdade de expressão religiosa e às opções de vida pessoal de seus administrados. (BRASIL, 2017b, p. 8).

A Terceira Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, amparando seu entendimento, ainda, nos seguintes eventos: 1. interpretação conferida pelo Conselho Nacional de Justiça ao pedido de providências do IBDFAM de n.º 005060-32.2010.2.00.0000; 2. enunciados fixados na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal; e 3. manutenção dos dispositivos que tratam sobre o instituto no CPC/2015 – argumentos elucidados de forma detalhada no capítulo antecedente. No mais, cita as doutrinas de Arnaldo Rizzardo, Yussef Cahali, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares, assim como outros precedentes da Corte (RESP 1.247.098/MS, SECs n.º 5.302/EX e 4.445/EX – já expostos anteriormente). A título de exemplo, trouxe as experiências dos sistemas jurídicos português, francês e italiano, nos quais, segundo o relator, prevaleceria o exercício da vontade privada (BRASIL, 2017b, p.10).

A questão é desenvolvida da mesma forma, ainda que sutilmente, no Agravo Interno do Recurso Especial de n.º 1.882.664. O relator Marco Aurélio Bellizze, além de colacionar a ementa do REsp 1.431.370/SP – também já analisado (vide p. 58) –, aduz que a Emenda Constitucional n.º 66 apenas facilitou o divórcio, excluindo os requisitos temporais antes exigidos. Afirma que o constituinte derivado reformador, no entanto, "não revogou, expressa ou tacitamente, a legislação ordinária que cuida da separação judicial, apenas facultou às

partes dissolver a sociedade conjugal direta e definitivamente através do divórcio" (BRASIL, 2020, p. 9).

Em contrapartida, apesar de não ter sido encontrado nos critérios de pesquisa adotados, mostra-se imprescindível suscitar o Recurso Especial de n.º 912.926, diante da sua relevância para o estudo. O processo originário, diferentemente dos demais, trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável, em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em grau de apelação e modificando a sentença do Juízo de primeiro grau, julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, mesmo já havendo reconhecimento pretérito, em período concomitante, de união entre o *de cuius* e uma das rés. A recorrente alegou ofensa aos artigos 1.723, parágrafo 1º, combinado com o art. 1.521, ambos do Código Civil, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil⁷, porquanto não seria possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, de modo que a sentença declaratória já transitada em julgado deveria prevalecer (BRASIL, 2011a, p. 3-4).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido autoral. O entendimento foi pela impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas, sob o argumento de que deve ser reconhecida somente quando inexistente vínculo matrimonial ou qualquer outro relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica (BRASIL, 2011a, p. 10).

Quanto à emenda constitucional e à polêmica em comento, o ministro relator foi conciso ao afirmar que a separação judicial não mais subsiste no sistema jurídico brasileiro. Neste viés:

[...] para a existência jurídica da união estável, extrai-se o requisito da exclusividade de relacionamento sólido da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, dispositivo esse que deve ser lido em conformidade com a recente EC n.º 66 de 2010, a qual, em boa hora, aboliu a figura da separação judicial:
 § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. (BRASIL, 2011a, p. 9).

Assim, constata-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a grande maioria

⁷ Atualmente denominada "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro".

dos ministros sustenta a permanência da separação judicial no sistema jurídico brasileiro, como observado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, visto que as únicas manifestações em contrário foram as de Luis Felipe Salomão, nos recursos especiais de números 1.247.098/MS e 912.926/RS.

4.3 REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A forte divergência, tanto na doutrina como nos tribunais brasileiros, fez com que a temática atingisse o Supremo Tribunal Federal. O Plenário Virtual, em votação unânime, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 1.167.478/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o Tema 1053: "Separação judicial como requisito para o divórcio e sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC n. 66/2010".

O referido recurso foi interposto contra decisão proferida pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que entendeu que a separação de fato ou judicial do casal não mais se fazia necessária para a concessão do divórcio após a Emenda Constitucional n.º 66, de modo que, se um dos cônjuges manifestasse o seu desejo em romper o vínculo conjugal, o outro não poderia o impedir, por ser um direito potestativo (BRASIL, 2019).

A recorrente alega que a nova redação dada ao art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal tão somente trouxe a possibilidade de o matrimônio ser dissolvido pelo divórcio, mas o seu exercício seria, na realidade, regulado pelo Código Civil, o qual ainda exigiria prévia separação. Neste sentido, levando em consideração que permanecem dispositivos na norma infraconstitucional e que o Supremo Tribunal Federal não afastou o instituto do ordenamento por meio do controle concentrado de constitucionalidade, deveriam eles ser respeitados (BRASIL, 2019).

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a incidência das Súmulas 282⁸ e 356⁹ do STF, bem como defende a ausência de repercussão geral da matéria. No mérito, afirma que o divórcio, após a promulgação da

⁸ Súmula 282 do STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (BRASIL, 1963b).

⁹ Súmula 356 do STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (BRASIL, 1963d).

Emenda Constitucional 66/2010, dispensa a prévia separação judicial (BRASIL, 2019).

Em juízo de admissibilidade prévio, o Tribunal do Rio de Janeiro negou seguimento ao recurso interposto, reconhecendo a aplicabilidade das Súmulas 279¹⁰ e 284¹¹ do STF ao caso (BRASIL, 2019). Ademais, entendeu que o acórdão estava em harmonia com a jurisprudência, não havendo qualquer lacuna a ser preenchida, uma vez que, além de os lapsos temporais antes necessários para a obtenção do divórcio restarem extintos após a EC 66/2010, a supremacia da Constituição impõe a revogação do art. 1.580 do Código Civil – dispositivo que trata sobre a conversão da separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, em divórcio.

Com efeito, importa rememorar o conceito de repercussão geral que, de acordo com o glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal¹², consiste em um “instrumento processual que possibilita ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que serão analisados, de acordo com os critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica”. Assim, conta com repercussão geral, de forma sucinta, a matéria que representa transcendência em relação ao direito vindicado individualmente, isto é, que dispõe de relevância de ordem pública e interesse social que transcende o interesse subjetivo das partes na solução da controvérsia.

Na hipótese vertente, o relator Ministro Luiz Fux se manifestou pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, *in verbis*:

Destarte, a vexata questio transcende os limites subjetivos da causa, uma vez que possui impacto em diversos casos nos quais, à semelhança do presente recurso extraordinário, discute-se a possibilidade de exigir-se prévia separação judicial para o divórcio, bem como a subsistência da separação judicial como figura autônoma no ordenamento jurídico.

Configurada, assim, a relevância da matéria sobre as perspectivas social e jurídica, bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte. (BRASIL, 2019).

Com o propósito de enfatizar a divergência a respeito de tal temática, colacionou, inicialmente, o entendimento da Quarta e Terceira Turmas do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais de números 1.247.098 e 1.431.370, respectivamente, ambos tratados no

¹⁰ Súmula 279 do STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. (BRASIL, 1963a).

¹¹ Súmula 284 do STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (BRASIL, 1963c).

¹² Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp>. Acesso em: 9 fev. 2022.

tópico anterior do presente capítulo (vide p. 56 e 58), nos quais se sustentou a manutenção da separação judicial no sistema jurídico, tendo em vista que a dissolução da sociedade conjugal pela separação não se confunde com a dissolução definitiva do casamento pelo divórcio, por se tratarem de institutos distintos. Após, apresentou julgados dos Tribunais do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, assim como as doutrinas de Maria Berenice Dias e Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que entendem, de maneira diversa, pela extinção do instituto do ordenamento após o advento da Emenda Constitucional n.º 66 de 2010.

No que concerne às questões processuais, interessante mencionar que foram admitidos como *amicus curiae* o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 18 de junho de 2019, e a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), em 07 de agosto do mesmo ano. Já em setembro de 2020, o Recurso Extraordinário foi incluído em pauta e, três meses depois, incluído no calendário de julgamento, com sessão marcada para 15 de junho de 2022. No entanto, pouco antes da data prevista – mais especificamente em 09 de junho de 2022 –, foi excluído do calendário de julgamento pelo Presidente.

O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria encerrará polêmica que persiste há mais de dez anos, tanto na doutrina como no âmbito judicial. No entanto, carece o objeto do julgamento de precisão: a divergência se respalda tão somente na manutenção ou não da separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, após a aprovação da Emenda Constitucional n.º 66 de 2010, e não sobre a extinção do instituto como requisito para que o divórcio seja concedido – entendimento já, há muito, pacificado.

Não há qualquer incerteza quanto à supressão dos requisitos antes previstos para a concessão do divórcio, quais sejam, a prévia separação judicial por mais de um ano ou a separação fática por mais de dois anos, visto que o novo texto constitucional foi categórico ao estabelecer que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer espécie de condição. Uma decisão entendendo pela subsistência da separação como requisito para o divórcio seria desconsiderar a principal modificação trazida pela referida emenda e representaria um total retrocesso para o Direito de Família, porquanto não refletiria os reais anseios da sociedade atual brasileira.

Tal contexto denota que não incumbe ao Supremo Tribunal Federal restringir direitos já reconhecidos pela Constituição aos casais que pretendem se divorciar, mas sim afastar a insegurança jurídica fomentada pelo debate acerca da permanência ou não do instituto da separação no sistema jurídico pátrio, que, como apurado, se faz presente não só na doutrina,

como também no âmbito judicial.

5 CONCLUSÃO

Com o presente estudo, verificou-se que a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66 de 2010 significou uma grande revolução no âmbito do Direito de Família. Além de eliminar prazos temporais antes exigidos para a dissolução do matrimônio, simplificou ritos procedimentais com o fim de assegurar a celeridade e economia processual. O legislador, ao adequar o ordenamento jurídico à realidade, buscou garantir, principalmente, a autonomia da vontade e a liberdade dos consortes, assim como uma menor intervenção estatal na vida dos cidadãos.

Não obstante, a nova redação dada ao art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal acarretou diversos debates, principalmente, no que diz respeito à permanência da separação como forma de dissolução do vínculo conjugal no ordenamento jurídico brasileiro. Com o objetivo de constatar a eventual supressão do referido instituto, o estudo se operou em três pilares: partiu de um traçado evolutivo das formas de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, passou pela abordagem da Emenda Constitucional n.º 66 de 2010 – sobretudo sua origem e seus reflexos –, e analisou os principais posicionamentos acerca das modificações trazidas pela alteração constitucional, na doutrina e no âmbito forense, notadamente nos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1053).

Neste sentido, restou claro que a EC 66/2010 facilitou o divórcio ao eliminar seus requisitos temporais. No entanto, não foi possível confirmar a hipótese de que o seu advento efetivamente afastou os institutos da separação judicial e extrajudicial, além do divórcio indireto, do sistema jurídico pátrio. Isto porque, além de ambas as correntes instituídas pela pesquisa apresentarem argumentos pertinentes, constatou-se que, muito embora a grande maioria dos julgados encontrados se posicione no sentido de possibilitar às partes a dissolução da sociedade conjugal através da separação – tendo em vista que, por esta via, o vínculo matrimonial seria mantido –, notáveis nomes da doutrina nacional sustentam o contrário.

No que concerne aos acórdãos analisados, cumpre destacar que os entendimentos encontrados não destoaram daqueles preconizados pela doutrina nacional. O que se observou foi que os argumentos apresentados por aqueles que entendem que o divórcio direto não torna inútil a separação, mas que o instituto subsistiria no ordenamento após a Emenda Constitucional n.º 66, foram, em especial, (a) a alegação de que os efeitos gerados pelo

divórcio e pela separação são distintos, (b) o art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, (c) a permanência de dispositivos trazendo a separação no Código de Processo Civil de 2015 e (d) os enunciados aprovados na V Jornada de Direito Civil sobre o tema que fortalecem o posicionamento.

Por outro lado, aqueles que defendem ser o divórcio o único meio idôneo para o desfazimento da sociedade conjugal sustentam, em apertada síntese, a revogação de todos os dispositivos da legislação infraconstitucional referentes à separação por incompatibilidade com a Constituição, considerando que o objetivo da proposta de alteração constitucional foi de suprimir o instituto, bem como a efetividade plena das normas constitucionais – a emenda não necessitaria de regulamentação para que produzisse seus efeitos.

Uma das principais dificuldades enfrentadas no decorrer do estudo consistiu na limitação do acesso ao inteiro teor dos acórdãos encontrados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista que os processos correram, em sua totalidade, sob sigilo de justiça, de modo que a análise da posição de cada julgado foi feita através tão somente das ementas. Além disso, não ser possível extrair o posicionamento do colegiado especificamente em relação à temática tratada, em diversos dos precedentes encontrados, foi outro obstáculo percorrido, fato que reprimiu uma verificação mais completa dos posicionamentos de diferentes autoridades do âmbito judicial.

A partir do estudo, conforme exposto, não foi possível identificar se a aprovação da Emenda Constitucional n.º 66 de 2010 efetivamente extinguiu o instituto da separação do ordenamento jurídico brasileiro. Uma futura pesquisa poderia se encaminhar no sentido de explorar o entendimento que será firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de n.º 1.167.478/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ainda pendente de julgamento quando da realização do presente trabalho, em que se discutirá, justamente, a divergência apresentada no decorrer da monografia.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. **Commentários à Constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1933.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 516**. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/585>. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Brasília: Presidência da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília: Presidência da República, 2010a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 833, de 21 de outubro de 1949.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília: Presidência da República, 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília: Presidência da República, 2007a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 514.** V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 515.** V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 516.** V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012c. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 517.** V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n.º 0005060-32.2010.2.00.0000**. Brasília, 2010b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=42106&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007**. Brasília, 2007b. Disciplina a aplicação da Lei n.º 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013**. Brasília, 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Resolução n.º 17, de 1989**. Brasília, 2007c. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Projeto de Emenda à Constituição n.º 413/2005**. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=315665. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Projeto de Emenda à Constituição n.º 33/2007**. Brasília, 2007d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D7E0BECEA1A6E86242%20DA8D30D7D536B3.node2?codteor=450217&filename=Tramitacao-PEC+33/2007. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Projeto de Emenda à Constituição n.º 22/1999**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08JUN1999.pdf>. p. 69. Acesso em 24 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Temporária do Código Civil. **Perecer 956/14**. Relator: Vital do Rêgo. 27 nov. 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Recurso Especial n.º 1882664/MG**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 de novembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001636900&dt_publicacao=30/11/2020. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 820475/RJ**. Relator: Antônio de Pádua Ribeiro. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 de setembro de 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600345254&dt_publicacao=06/10/2008. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 889852/RS**. Relator: Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 de abril de 2010c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602091374&dt_publicacao=10/08/2010. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 912926/RS**. Relator: Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 de fevereiro de 2011a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602738436&dt_publicacao=07/06/2011. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1247098/MS**. Relator: Maria Isabel Gallotti. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 de março de 2017a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100747870&dt_publicacao=16/05/2017. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1431370/SP**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 de agosto de 2017b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400141695&dt_publicacao=22/08/2017. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1483841/RS**. Relator: Moura Ribeiro. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 de março de 2015a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400583510&dt_publicacao=27/03/2015. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n.º 4445/EX**. Relator: Raul Araújo. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 de maio de 2015b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101298069&dt_publicacao=17/06/2015. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n.º 5302/EX**. Relator: Nancy Andrighi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 de maio de 2011b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000698659&dt_publicacao=07/06/2011. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n.º 5736/EX**. Relator: Teori Albino Zavascki. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 de novembro de 2011c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100892288&dt_publicacao=19/12/2011. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277/DF**. Relator: Ayres Britto. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 5 de maio de 2011d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132/DF**. Relator: Ayres Britto. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 5 de maio de 2011e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado n.º 279**. Brasília, 1963a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>. Acesso em 9 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado n.º 282**. Brasília, 1963b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula282/false>. Acesso em 9 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado n.º 284**. Brasília, 1963c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula284/false>. Acesso em 9 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado n.º 356**. Brasília, 1963d. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/257/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 9 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.167.478/RJ**. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 21 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8159082>. Acesso em: 9 fev. 2022.

DELGADO, Mário Luiz. **A nova redação do § 6.º do art. 226 da CF/1988**: Por que a separação de direito continua a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro. *Âmbito Jurídico*, 2010a. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/a-nova-redacao-do-6-do-art-226-da-cf-1988-por-que-a-separacao-de-direito-continua-a-vigorar-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em 29 jan. 2022.

DELGADO, Mário Luiz; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2010b.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador: JusPodivm, 2021. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Nova Emenda do Divórcio: Primeiras Reflexões**. 2010.

Disponível em:

<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2283887/artigo-a-nova-emenda-do-divorcio-primeiras-reflexoes-por-pablo-stolze-gagliano#>. Acesso em: 29 jan. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Novo Divórcio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2021. E-book.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 5, 2018. E-book.

LÔBO, Paulo. **Separação era instituto anacrônico**. 2010. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2407201007.htm>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **A emenda constitucional nº 66/2010: semelhanças, diferenças e inutilidades entre separação e divórcio e o direito intertemporal**. 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/647/novosite#>. Acesso em: 31 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível, 70021725817 RS**, 2008. Relator: Maria Berenice Dias. Rio Grande do Sul, 23 de abril de 2008. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 14 fev. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível, 2008.021819-9 SC**, 2011a. Relator: Joel Figueira Júnior. Santa Catarina, 26 de abril de 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível, 2010.083526-0 SC**, 2013a. Relator: Denise Volpato. Santa Catarina, 23 de abril de 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível, 2011.015014-1 SC**, 2011b. Relator: Joel Figueira Júnior. Santa Catarina, 28 de junho de 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível, 2011.008052-1 SC**, 2013b. Relator: Denise Volpato. Santa Catarina, 16 de abril de 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quarta Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível, 2011.069674-0 SC**, 2012a. Relator: Luiz Fernando Boller. Santa Catarina, 02 de fevereiro de 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quinta Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento, 4026792-66.2018.8.24.0900 SC**, 2018. Relator: Jairo Fernandes Gonçalves. Santa Catarina, 20 de novembro de 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quinta Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível, 0110263-46.2007.8.24.0023 SC**, 2017. Relator: Henry Petry Junior. Santa Catarina, 05 de dezembro de 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento, 2012.034450-7 SC**, 2014. Relator: João Batista Góes Ulysséa. Santa Catarina, 06 de fevereiro de 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível, 2011.032186-7 SC**, 2012b. Relator: Nelson Schaefer Martins. Santa Catarina, 03 de fevereiro de 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível, 2011.052992-0 SC**, 2011c. Relator: Luiz Carlos Freyesleben. Santa Catarina, 22 de setembro de 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Sétima Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível, 0301063-71.2015.8.24.0016 SC**, 2020. Relator: Osmar Nunes Júnior. Santa Catarina, 16 de julho de 2020.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Emenda do Divórcio**: cedo para comemorar. 2010a. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/648/Emenda+do+Div%C3%B3rcio:+Cedo+para+Comemorar>. Acesso em: 27 jan. 2022.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Emenda Constitucional 66**: Uma Leitura “Politicamente Incorreta”. 2010b. Revista Multijuris. Disponível em: <http://direitodefamiliares.blogspot.com/2011/06/doutrina-emenda-constitucional-66-uma.html>. Acesso em: 27 jan. 2022.

SEPARAÇÃO. In: **MICHAELIS Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/separa%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A emenda constitucional do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Divórcio e Separação após a EC n. 66/2010**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIMÃO, José Fernando. **A PEC do divórcio e a Culpa**: Impossibilidade. IBDFAM. 2010. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/627/A+PEC+do+Div%C3%B3rcio+e+a+Culpa%3A+Impossibilidade>. Acesso em: 05 maio 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que é inconstitucional "represtinar" a separação judicial no Brasil**. Revista Conjur, São Paulo, 2014. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2014-nov-18/lenio-streck-inconstitucional-represtinar-separacao-judicial>. Acesso em: 31 jan. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. São Paulo: GEN/Método, 2021. E-book.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Processos analisados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina após a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 66 de 2010 (13 de julho de 2010)

Tabela 1 - Processos do TJSC em que não foi possível identificar o posicionamento em relação à temática

N.º do processo	Classe Processual	Órgão julgador	Relator	Data do Julgamento
2011.069674-0	Apelação Cível	Quarta Câmara de Direito Civil	Des. Luiz Fernando Boller	02/02/2012
0110263-46.2007.8 .24.0023	Apelação Cível	Quinta Câmara de Direito Civil	Des. Henry Petry Junior	05/12/2017
0301063-71.2015.8 .24.0016	Apelação Cível	Sétima Câmara de Direito Civil	Des. Osmar Nunes Júnior	16/07/2020
Total: 3 (três) acórdãos				

Fonte: elaborado pela autora (2022)

Tabela 2 - Processos do TJSC entendendo pela manutenção do instituto da separação após a EC/2010

N.º do processo	Classe Processual	Órgão julgador	Relator	Data do Julgamento
2008.021819-9	Apelação Cível	Primeira Câmara de Direito Civil	Des. Joel Figueira Júnior	26/04/2011
2011.015014-1	Apelação Cível	Primeira Câmara de Direito Civil	Des. Joel Figueira Júnior	28/06/2011
2011.052992-0	Apelação Cível	Segunda Câmara de Direito Civil	Des. Luiz Carlos Freyesleben	22/09/2011
2011.032186-7	Apelação Cível	Segunda Câmara de Direito Civil	Des. Nelson Schaefer Martins	03/02/2012
2012.034450-7	Agravo de Instrumento	Segunda Câmara de Direito Civil	Des. João Batista Góes Ulysséa	06/02/2014
4026792-66.2018.8 .24.0900	Agravo de Instrumento	Quinta Câmara de Direito Civil	Des. Jairo Fernandes Gonçalves	20/11/2018

Total: 6 (seis) acórdãos

Fonte: elaborado pela autora (2022)

Tabela 3 - Processos do TJSC entendendo pela extinção do instituto da separação após a EC/2010

N.º do processo	Classe Processual	Órgão julgador	Relator	Data do Julgamento
2011.008052-1	Apelação Cível	Primeira Câmara de Direito Civil	Desa. Denise Volpato	16/04/2013
2010.083526-0	Apelação Cível	Primeira Câmara de Direito Civil	Desa. Denise Volpato	23/04/2013
Total: 2 (dois) acórdãos				

Fonte: elaborado pela autora (2022)

APÊNDICE B – Processos analisados do Superior Tribunal de Justiça após a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 66 de 2010 (13 de julho de 2010)

Tabela 4 - Processos do STJ em que não foi possível identificar o posicionamento em relação à temática

N.º do processo	Classe Processual	Órgão julgador	Relator	Data do Julgamento
5.302/EX	Homologação de sentença estrangeira	Corte Especial	Min. Nancy Andrighi	12/05/2011
5.736/EX	Homologação de sentença estrangeira	Corte Especial	Min. Teori Albino Zavascki	24/11/2011
4.445/EX	Homologação de sentença estrangeira	Corte Especial	Min. Raul Araújo	06/05/2015
1.483.841/RS	Recurso Especial	Terceira Turma	Min. Moura Ribeiro	17/03/2015
Total: 4 (quatro) acórdãos				

Fonte: elaborado pela autora (2022)

Tabela 5 - Processos do STJ entendendo pela manutenção do instituto da separação após a EC/2010

N.º do processo	Classe Processual	Órgão julgador	Relator	Data do Julgamento
1.247.098/MS	Recurso Especial	Quarta turma	Min. Maria Isabel Gallotti	14/03/2017
1.431.370/SP	Recurso Especial	Terceira turma	Min. Ricardo Villas Bôas Cueva	15/08/2017
1.882.664/MG	Agravo Interno no Recurso Especial	Terceira turma	Min. Marco Aurélio Bellizze	23/11/2020
Total: 3 (três) acórdãos				

Fonte: elaborado pela autora (2022)

Tabela 6 - Processos do STJ entendendo pela extinção do instituto da separação após a EC/2010

N.º do processo	Classe Processual	Órgão julgador	Relator	Data do Julgamento
912.926/RS	Recurso Especial	Quarta Turma	Des. Luis Felipe Salomão	22/02/2011
Total: 1 (um) acórdão				

Fonte: elaborado pela autora (2022)